

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Ligia Penha Stempniewski

Análise crítica do princípio da insignificância
e sua aplicação no direito penal brasileiro

Mestrado em Direito

São Paulo
2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Ligia Penha Stempniewski

Análise crítica do princípio da insignificância
e sua aplicação no direito penal brasileiro

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Penal, sob a orientação do Professor Doutor Christiano Jorge Santos.

São Paulo

2025

Reservado para ficha catalográfica

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Ligia Penha Stempniewski

Análise crítica do princípio da insignificância
e sua aplicação no direito penal brasileiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Penal, sob a orientação do Professor Doutor Christiano Jorge Santos.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Christiano Jorge Santos (Orientador).
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Julgamento: _____
Assinatura: _____

Prof. Dr. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Julgamento: _____
Assinatura: _____

Prof. Dr. Everton Luiz Zanella.
Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie).
Julgamento: _____
Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Obrigada a Vitor Alvaro de Biagi, por compartilhar comigo o sonho de que, um dia, eu me tornaria mestra em Direito Penal pela nossa casa, a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Obrigada aos meus pais, Elisabeth e Renato, que não pouparam esforços para que eu tivesse, desde sempre, acesso à educação de qualidade, muitas vezes adiando a realização dos próprios planos e ambições. O presente que vocês me deram é vitalício.

Obrigada à Stella Soutto Mayor Totoli, que trilhou este caminho antes de mim e, pacientemente, solucionou todas as minhas dúvidas a respeito dos trâmites da pós-graduação. “Amigo é coisa para se guardar do lado esquerdo do peito”.

Obrigada à Desembargadora Marcia Monassi, com assento na 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ter sido, sempre, compreensiva em relação à minha dedicação aos estudos.

Por fim, obrigada ao Professor Doutor Christiano Jorge Santos pela zelosa orientação na elaboração deste trabalho e por todas as oportunidades acadêmicas e profissionais que me proporcionou ao longo dos anos. Espero ser sempre digna de tamanha confiança.

RESUMO

Nesta dissertação, propõe-se a realização de uma análise crítica do chamado “princípio da insignificância” e de sua aplicação no Direito Penal brasileiro, que resulta no reconhecimento da atipicidade material de condutas que, ao menos formalmente, se enquadram em normas penais incriminadoras. O objetivo da pesquisa foi verificar se há critérios juridicamente seguros para a aplicação desse princípio ou se, ao se recorrer a norteadores subjetivos para definir quais condutas são penalmente desprezíveis, acaba-se por distanciar do propósito original da tese da insignificância e do entendimento majoritário sobre o que pode ser considerado um valor irrisório pela população brasileira. Inicialmente, o enfoque recairá sobre o estudo da teoria do bem jurídico-penal, cuja tutela constitui a finalidade essencial do Direito Penal. Em seguida, serão abordados os princípios, explícitos e implícitos, que fundamentam a existência do princípio da insignificância. Na sequência, será analisada a origem do conceito, com base nos ensinamentos do penalista alemão Claus Roxin, que cunhou o termo na década de 1970. Serão também examinados os critérios definidos pela doutrina e pela jurisprudência para o reconhecimento de condutas consideradas insignificantes, com exposição de decisões judiciais e posicionamentos doutrinários sobre a aplicação do referido princípio a diferentes tipos penais. Por fim, após a apresentação de críticas ao reconhecimento da atipicidade material de condutas que podem ser de menor gravidade — mas não insignificantes —, serão apresentadas alternativas à tese da insignificância, já previstas no ordenamento jurídico, as quais se revelam soluções mais seguras à problemática da responsabilização penal, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: insignificância; bagatela; atipicidade material; impunidade.

ABSTRACT

This master's thesis proposes a critical analysis of the so-called *principle of insignificance* and its application in Brazilian Criminal Law, which results in the recognition of the material atypicality of conducts that, at least formally, fall within the scope of incriminating criminal provisions. The objective of the research is to assess whether there are legally sound criteria for the application of this principle or whether, by relying on subjective parameters to define which conducts are criminally irrelevant, the legal system strays from the original purpose of the theory of insignificance and from the prevailing understanding of what constitutes a negligible value for the Brazilian population. Initially, the study focuses on the theory of the legal interest protected by criminal law (*bem jurídico-penal*), whose protection is the core function of Criminal Law. Subsequently, both the explicit and implicit principles that support the existence of the principle of insignificance are examined. Next, the origin of the concept is analyzed based on the teachings of German criminal law scholar Claus Roxin, who coined the term in the 1970s. The thesis also explores the criteria established by legal doctrine and case law for recognizing so-called insignificant conduct, with references to judicial decisions and doctrinal positions on the application of the principle to various criminal offenses. Finally, after presenting critiques of the recognition of material atypicality in conducts that may be of lesser gravity—but not insignificant—, the thesis explores alternative legal mechanisms already provided for in Brazilian law, which may offer more reliable solutions to the issue of criminal liability, while upholding the principle of proportionality.

Keywords: insignificance; triviality; material atypicality; impunity.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AgRg – Agravo Regimental

Amp. – ampliada

AResp – Agravo em Recurso Especial

Atual. – atualizada

Aum. – aumentada

CC – Código Civil

cc – concomitante com

CF – Constituição Federal

Coord. – coordenador

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Des. – Desembargador(a)

DJe – Diário de Justiça eletrônico

Ed. – Edição

HC – Habeas Corpus

j. – julgado em

Min. – Ministro

n. – número

Op. Cit. – obra(s) citada(s)

p. – página(s)

Rel. – Relator(a)

REsp – Recurso Especial

rev. – revista

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T. – Turma

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	11
1. TEORIA DO BEM JURÍDICO	14
1.1. Noções conceituais.....	14
1.2. Críticas e reformulações da teoria do bem jurídico	17
1.3. Concepção antropocêntrica do bem jurídico penal e funcionalização radical da tutela penal.....	20
2. BASE PRINCIPIOLÓGICA DA INSIGNIFICÂNCIA	23
2.1. Princípio da igualdade.....	24
2.2. Princípio da legalidade estrita (reserva legal).....	26
2.3. Princípio da intervenção mínima (princípios paralelos e corolários: subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade).....	29
2.3.1. Princípio da subsidiariedade	34
2.3.2. Princípio da fragmentariedade	36
2.3.3. Princípio da ofensividade ou da lesividade	38
2.4. Princípio da adequação social	41
2.5. Princípio da proporcionalidade (e princípio da proibição da proteção deficiente).....	42
2.6. Princípio da segurança	46
3. A TESE DE INSIGNIFICÂNCIA	49
3.1. Definição	49
3.2. A origem do princípio e o seu abandono por Claus Roxin.....	49
3.3. Consequências do reconhecimento do princípio da insignificância.....	52
3.4. Parâmetros para a aplicação da insignificância.....	54
3.5. “Bagatela imprópria”	62
4. CASUÍSTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	65
4.1.1. Crime de roubo	65
4.1.2. Crime de furto	66
4.1.3. Crime de estelionato	68
4.1.4. Crimes contra a Administração Pública.....	70

4.1.5.	Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento	72
4.1.6.	Crime de porte de drogas para consumo próprio	74
4.1.7.	Crime de porte de drogas no âmbito militar	75
4.1.8.	Crimes tributários federais e descaminho	76
4.1.9.	Crime de contrabando	77
4.1.10.	Crimes previdenciários.....	79
4.1.11.	Crimes ambientais	81
4.1.12.	Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	83
4.1.13.	Crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação 84	
4.1.14.	Atos infracionais	85
5.	CRÍTICAS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	87
6.	ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	94
7.	NOTAS CONCLUSIVAS	101
	REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS, JURISPRUDENCIAIS E ELETRÔNICAS.....	105
	REFERÊNCIAS NORMATIVAS	116

INTRODUÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, o princípio da insignificância tem a sua aplicação direcionada, majoritariamente, àqueles delitos patrimoniais considerados de “irrisória monta”. Sua incidência se dá, principal, mas não exclusivamente, em casos nos quais é apurada a prática do delito de furto simples (previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal).

Conforme se verá ao longo deste trabalho, a consequência da aplicação da tese da insignificância é o reconhecimento da atipicidade da conduta naquela situação concretamente considerada. Inexistiria interesse do Estado na punição daquele sujeito ativo, porque o bem jurídico tutelado pela norma penal foi vulnerado com intensidade desprezível.

E, de acordo com os seus defensores, trata-se de solução de política criminal para o encarceramento em massa e a superlotação de penitenciárias, pois, uma vez reconhecida a atipicidade material da conduta considerada irrelevante para o Direito Penal, o agente criminoso, ao final da ação penal, é absolvido. Em verdade, ante à atipicidade do comportamento, pode sequer ser processado ou ter instaurado, contra si, inquérito policial para apurar o ocorrido.

Defende-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância como resposta estatal mais branda às condutas que, apenas de maneira ínfima, lesionam o bem jurídico-penal tutelado, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Tratar-se-ia de limitação ao poder do Estado de processar criminalmente os cidadãos e, até, ao final da ação penal, tolher as suas liberdades.

Ao menos do ponto de vista teórico, o reconhecimento da atipicidade de condutas consideradas desimportantes para o Direito Penal parece benéfico para a sociedade e para cada um dos cidadãos, ante à necessidade de se valer deste ramo do Direito apenas na situação de todos os outros falharem (em “ultima ratio”).

Porém, a problemática que se pretende abordar nesta dissertação tem origem na ausência de previsão legal ou constitucional acerca da tese da “bagatela”. Seria uma consequência desta falta a inexistência de critérios objetivos para o seu reconhecimento?

Em outras palavras: a intenção deste estudo é verificar se, na prática, podem ser constatadas discrepâncias entre aquilo que é reconhecido como insignificante pelos Egrégios Tribunais e a intenção primeira do princípio da “bagatela”.

Será que o cidadão comum brasileiro concorda com a afirmação de que a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por exemplo, é fútil, descartável, reles?

Não raro, o princípio da insignificância é aplicado, no Brasil, em casos envolvendo o delito de furto de objeto de valor inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época da prática delitativa, principalmente se o furtador for primário e não tiver maus antecedentes.

Este é, por excelência, o âmbito de incidência da chamada “criminalidade de bagatela”.

Porém, singela pesquisa de jurisprudência nos Egrégios Tribunais do País, incluídos os Colendos Tribunais Superiores, revelam que o referido princípio tem sido aplicado para tantas outras situações.

Cidadãos que incidiram em condutas tipificadas como estelionato, peculato, posse ilegal de munição de uso permitido, posse de drogas para uso próprio e crimes contra o meio ambiente (para citar apenas alguns exemplos) já foram beneficiados pelo reconhecimento da atipicidade (material) de seus comportamentos.

O princípio da insignificância também tem encontrado incidência em casos de serem reincidentes os réus, ou de possuírem maus antecedentes.

É possível, ainda, encontrar a sua aplicação para situações em que o valor da coisa cuja subtração se intentou ou se consumou ultrapassa o parâmetro de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O resultado foi a absolvição destes agentes ou o trancamento das ações penais que apuravam as suas condutas.

O presente trabalho almeja, justamente, desvendar se existe tal aplicação carente de critérios objetivos do princípio da insignificância e, caso a resposta seja positiva, fazer uma análise crítica desta utilização.

Outro propósito do estudo é verificar se o reconhecimento da atipicidade material de condutas que encontram previsão em tipos penais incriminadores pode ter consequências nefastas, a partir da mensagem que o Estado passa aos cidadãos.

Para tanto, adotou-se a metodologia exploratório-explicativa, com abordagem qualitativa, voltada à compreensão crítica dos fundamentos e implicações do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal brasileiro.

A pesquisa baseou-se em levantamento bibliográfico, com análise de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, bem como de jurisprudência dos tribunais superiores e de tribunais estaduais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se, portanto, de uma investigação teórica, pautada na análise de textos legais, decisões judiciais e produção doutrinária, visando à construção de um juízo crítico e fundamentado acerca da aplicabilidade e dos limites do referido princípio.

Primeiramente, adentrar-se-á no estudo do bem jurídico-penal, com enfoque em noções conceituais, críticas e reformulações da teoria do bem jurídico e concepções antropocêntrica e funcionalização radical da tutela penal.

Após, será realizada incursão nos princípios que auxiliam na compreensão completa da existência do princípio da insignificância. Serão tecidas breves considerações a respeito dos seguintes princípios: igualdade, legalidade estrita, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, ofensividade, adequação social, proporcionalidade, proibição da proteção deficiente e segurança.

Somente então será possível o aprofundamento no estudo do princípio da insignificância. A intenção do terceiro capítulo reside, além de conceituar a “criminalidade de bagatela”, em investigar as origens de dito princípio, entender as consequências do reconhecimento da insignificância, elencar os parâmetros para a sua aplicação e definir o que seria a criação da “bagatela imprópria”.

Em seguida, a análise recairá nos crimes que podem ter a sua atipicidade material reconhecida pela aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, serão tecidas críticas no que tange ao reconhecimento da “criminalidade de bagatela”, com exposição das alternativas que já existem no ordenamento jurídico e possibilitam a responsabilização penal, ainda que mais branda, daqueles indivíduos que cometem delitos considerados de menor ofensividade ao bem jurídico.

O derradeiro capítulo, das notas conclusivas, tem como intuito contribuir para o debate acerca das seguintes perguntas: há consequências negativas da aplicação do princípio da insignificância sem parâmetros objetivos? É necessário o reconhecimento da atipicidade de condutas para que, respeitado o princípio da proporcionalidade, infratores da lei penal que vulneram o bem jurídico de maneira mais branda sejam apenados de acordo com a sua culpabilidade? O sistema jurídico-penal já conta com alternativas à aplicação do princípio da insignificância?

1. TEORIA DO BEM JURÍDICO

1.1. Noções conceituais

Enquanto dentre as finalidades da pena estão a retribuição e a prevenção (geral e especial), entende-se que a função do Direito Penal, como um todo, é, unicamente, a de proteger bens jurídico-penais, que são aqueles bens jurídicos fundamentais para a preservação e o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Por sua vez, bens jurídicos são aqueles interesses, compartilhados entre os membros de uma determinada sociedade, importantes o suficiente para que recebam tutela jurídica. Bem jurídico, assim, é uma coisa protegida por lei. Alguns destes bens, especialmente relevantes, podem legitimar a intervenção penal e são considerados, portanto, bens jurídicos penais.

Só compete ao Direito Penal tutelar bens jurídicos penais, e não meros valores morais, éticos, políticos ou religiosos.

Não se preocupa este ramo do Direito – e não pode se preocupar – com as intenções e pensamentos das pessoas, do seu modo de viver e de pensar, ou ainda de suas condutas internas, enquanto não exteriorizada a atividade delitiva.

Parte da doutrina, inclusive, entende que a proteção exclusiva a bens jurídicos deve ser alçada à categoria de princípio do Direito Penal, tamanha a relevância de ser a missão do Direito Penal a proteção fragmentária e subsidiária destes bens.

Ora, no Estado Social e Democrático de Direito, o poder emana do povo e a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central. Portanto, justifica-se a perda da liberdade apenas se o objetivo for a preservação de bens tão importantes quanto ela.

Esclarecem Gustavo Junqueira e Patricia Vanzolini que:

A ideia de que o Direito Penal só pode ser empregado para a proteção de interesses subjetivos é fruto do pensamento iluminista. Desenvolvida inicialmente por Feuerbach, a noção de “direito” subjetivo foi posteriormente substituída pela de “bem” por Birnbaum, em sua célebre obra a respeito da tutela da honra, publicada em 1834, razão pela qual ele é considerado o pai do conceito de bem jurídico¹.

¹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.2. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

O bem jurídico tem dupla função, sendo uma delas intrínseca, fornecendo critério para a organização e interpretação dos tipos penais presentes no ordenamento jurídico², e a segunda extrínseca, consistente em fornecer critérios que definam o conteúdo das condutas passíveis da repressão penal. A função extrínseca da noção de bem jurídico é auxiliar na eleição de quais comportamentos da vida merecem ser criminalizados.

Ressalta, ainda, Juarez Cirino dos Santos que o conceito de bem jurídico serve como critério de criminalização de condutas, mas, ainda, é objeto de proteção penal³. Esta dúplici visão de bem jurídico, combinada com o princípio da intervenção mínima, revela que não é todo bem jurídico que merece a tutela penal, pois há outros ramos do Direito aptos a isso. Somente os bens jurídicos considerados especialmente relevantes podem – e devem – ser protegidos pelo Direito Penal.

Em sendo os bens jurídico-penais as condições mínimas de coexistência social, a sua importância justifica a tutela através do Direito Penal.

Régis Prado, em monografia sobre o tema, explica: “O bem jurídico possui uma transcendência ontológica, dogmática e prática, que é basilar e, por isso, indeclinável”⁴.

Entende-se, portanto, que o bem jurídico transcende o sistema, pois permite uma visão exterior, a partir de fora do ordenamento, e crítica acerca das condutas que devem ou não ser criminalizadas. O bem jurídico pertence à vida, e não ao direito.

Igualmente, entende Claus Roxin, em texto intitulado Sentido e Limites da Pena Estatal, publicado no livro “Problemas Fundamentais de Direito Penal”:

Hoje, como todo poder estatal advém do povo, já não se pode ver a sua função na realização de fins divinos ou transcendentais de qualquer tipo. Como cada indivíduo participa do poder estatal com igualdade de direitos, essa função não pode igualmente consistir em corrigir moralmente, mediante autoridade, pessoas adultas que sejam consideradas não esclarecidas intelectualmente e moralmente imaturas. A sua função limita-se, antes, a criar e garantir a um grupo reunido, interior e exteriormente, no Estado, as condições de uma existência que satisfaça as suas necessidades vitais.⁵

² No Código Penal brasileiro atual, os tipos penais são agrupados segundo o bem jurídico tutelado, por exemplo (“vida”, “patrimônio”, etc.).

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal – parte geral**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 15.

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 23.

⁵ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1998, p. 26.

De fato, majoritariamente, a doutrina tem acolhido o princípio (ou a ideia) da exclusiva proteção a bens jurídicos, entendendo que a missão do Direito Penal deve ser a de proteger, de maneira fragmentária e subsidiária, os bens mais caros a uma determinada sociedade.

Não é exagero dizer que a teoria do bem jurídico deixou de ser apenas uma orientação para a interpretação das normas penais e transformou-se em um instrumento de contenção à criação dos tipos penais e aplicação das normas penais incriminadoras. Ao legislador é defeso criar crimes sem justificá-los com o risco ou lesão a um bem jurídico. Por sua vez, ao aplicar uma norma incriminadora ao caso concreto, o magistrado deverá restringir o seu alcance à verificação de risco ou lesão ao bem jurídico.

Explica Nucci, ainda, que também o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser prestigiado no que tange à eleição de bens jurídico-penais:

Além de invocar o princípio da intervenção mínima para guiar o bem jurídico no âmbito penal, é preciso satisfazer, igualmente, o princípio regente da dignidade da pessoa humana. Este princípio rejeita toda e qualquer intervenção inútil, superficial, viciosa ou tendenciosa do Estado para punir, por meio do direito penal, qualquer indivíduo. Se, no passado, havia punição para quem adotava determinada orientação sexual, com o advento da Constituição de 1988 e com o fortalecimento das liberdades públicas, não tem o menor sentido tutelar a liberdade sexual. Aliás, se a sexualidade de adultos é livre, jamais pode ser dirigida por norma alguma, muito menos penal. Ao contrário, o critério do bem jurídico pode determinar a criminalização da homofobia, pois constantes agressões físicas e psicológicas às pessoas homoafetivas vêm demonstrando essa necessidade⁶.

A eleição dos bens jurídicos a serem penalmente tutelados deve partir dos mandamentos constitucionais. De acordo com a teoria constitucional do Direito Penal, a tarefa de criação de crimes e cominação de penas somente se legitima quando são tutelados valores consagrados na Constituição Federal.

Por exemplo, o fundamento de validade do delito de furto é o direito à propriedade, estampado no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal.

Para o crime de homicídio, a vida humana é o bem jurídico tutelado. Em caso de perda da vida, no caso concreto, aplicando-se a pena ao infrator, continua-se a verificar o bem jurídico “vida” como objeto protegido, pois o Direito Penal não se volta a uma pessoa, mas a toda a sociedade. Aplicar a pena ao homicida pode significar a

⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.19. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

efetiva proteção a outras vidas, que ele poderia ter tirado, mas não o fez porque foi preso.

Como explica Claus Roxin:

O ponto de partida correto consiste em reconhecer que a única restrição previamente dada para o legislador se encontra nos princípios constitucionais. Portanto, um conceito de bem jurídico vinculante político-criminalmente só pode derivar dos valores garantidos na Lei Fundamental, do nosso Estado de Direito baseado na liberdade do indivíduo, através dos quais são marcados os limites da atividade punitiva do Estado.⁷

Por fim, não se pode deixar de mencionar o entendimento de Pacelli e Callegari a respeito do tema. Mencionam, sobre o bem jurídico, que este é:

Um bem da vida, isto é, aquilo que entre as pessoas, em determinado momento histórico, apresenta um valor ou um interesse tal que mereça a proteção do direito. É o desejo, a vontade ou a necessidade de fruição ou de gozo das coisas postas, criadas ou produzidas pelo homem, além daquelas de índole espiritual ou transcendentais (a vida, por exemplo), que conferem a estes bens o selo da proteção jurídica. Alguns, considerados mais valiosos, são alçados à proteção penal, merecedores, então, do interesse público. Daí a dimensão pública da pena, como se, de fato, tanto a proibição da conduta quanto a sanção penal tivessem lugar para a satisfação do interesse de todos⁸.

Em sendo o bem jurídico um bem da vida, que transcende o Direito, indaga-se se todos os tipos penais previstos, atualmente, na legislação repressiva brasileira, atendem à finalidade única do Direito Penal, que é a de proteger bens jurídico-penais.

Como exemplo, toma-se o crime de lenocínio, ou simples apresentação de uma pessoa a outra para fins sexuais. Trata-se de conduta que, caso envolva adultos e não seja praticada com violência ou grave ameaça, é neutra em relação a danos ao bem jurídico da dignidade sexual.

1.2. Críticas e reformulações da teoria do bem jurídico

Ainda que a ideia de que a função do Direito Penal é, exclusivamente, a de proteger bens jurídicos seja bem aceita pela doutrina, a teoria do bem jurídico é alvo de constantes críticas e reformulações.

⁷ ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. espanhola Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 2006. t. I, p. 55-56.

⁸ PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de direito penal** – Parte geral. São Paulo: Atlas, 2015. p 25.

Em verdade, muitos autores passaram a defender que a teoria político-criminal do bem jurídico não foi capaz de atender às expectativas que, no pós-guerra, a doutrina liberal nela depositou⁹, chegando a alegar ter chegado a hora de a ciência penal se despedir, definitivamente, da teoria que defende que o bem jurídico deve, simultaneamente, orientar e limitar a atividade do legislador.

De acordo com Tatiana Badaró, são cinco os principais apontamentos feitos pelos críticos em relação à capacidade de rendimento de um conceito de bem jurídico crítico ao legislador: 1) o conceito de bem jurídico foi forjado, em sua origem, com o propósito de validar, e não restringir, as opções do legislador; 2) há interminável controversa quanto à exata definição de bem jurídico; 3) o conceito não é capaz de acompanhar o processo de modernização do direito penal; 4) a teoria não tem “status” constitucional e, por isso, carece de legitimidade democrática para vincular o legislador; 5) a teoria não conseguiu impedir a criminalização de autolesões e de meras imoralidades.

Uma resposta à crítica de que “o conceito de bem jurídico não é capaz de acompanhar o processo de modernização do direito penal” traduz-se na tendência à chamada “espiritualização” ou “desmaterialização” do bem jurídico.

Ao lado dos bens jurídicos clássicos, como a vida, a liberdade, o patrimônio e a dignidade sexual, modernamente, surgiram outros, difusos, que se distanciam do referencial humano e individual, como a “segurança viária” e a “higidez do sistema financeiro”.

Explica Cleber Masson:

A ideia de bem jurídico sempre girou em torno da pessoa humana, posteriormente vindo a alcançar também as pessoas jurídicas. Nesse contexto, somente se configurava uma infração penal quando presente uma lesão (dano) a interesses individuais das pessoas, a exemplo da vida, da integridade física, do patrimônio, da liberdade sexual etc.

Com a evolução dos tempos, e visando a antecipação da tutela penal, pois assim mostrou-se possível a prevenção de lesões às pessoas, o Direito Penal passou a também se preocupar com momentos anteriores ao dano, incriminando condutas limitadas à causação do perigo (crimes de perigo concreto e abstrato), ou seja, à exposição de bens jurídicos – notadamente de natureza transindividual – à probabilidade de dano. Exemplificativamente, surgiram crimes ambientais, pois é sabido que a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado é imprescindível à boa qualidade de vida, e do

⁹ BADARÓ, Tatiana. **Teoria do Bem Jurídico**. Florianópolis: Emais, 2023. P. 51

interesse das presentes e futuras gerações, nos moldes do art. 225, caput, da Constituição Federal.¹⁰

Observa-se, assim, crescente incursão pela seara dos interesses metaindividuais e dos crimes de perigo, especialmente os de índole abstrata. É a chamada espiritualização, desmaterialização ou liquefação de bens jurídicos no Direito Penal.

Não se pode ignorar que, com isso, a ideia de bem jurídico, aos poucos, perde concretude e seus contornos perdem definição.

Para alguns críticos, o conceito de bem jurídico, desta forma, passa a carecer de rendimento crítico, e torna-se noção vazia e de utilidade apenas retórica, usada não para limitar a atuação legislativa, mas, por vezes, para justificar a existência de tipos penais que o legislador já decidira criar.

Porém, parece-nos que a teoria do bem jurídico, criada sob o ponto de vista liberal, ou seja, a partir da ideia de proteção de interesses eminentemente individualistas (tutela dos direitos subjetivos), merece ser revista.

Com o advento da modernidade e, principalmente, com o surgimento de novas tecnologias, a sociedade passou a alçar à categoria de bens jurídicos alguns direitos que sequer existiam no passado.

A respeito, o entendimento de Alberto Jorge C. de Barros Lima:

Atualmente, no marco do Estado Democrático de Direito assinala- do por nossa Constituição, não só as liberdades clássicas integram o rol dos direitos fundamentais, senão os direitos econômicos, sociais e culturais, e, deste modo, não é mais possível negar a admissão de bens jurídicos difusos, sem titular determinado (crimes “sem vítima”), mesmo porque não há contradição entre as bases dogmáticas que esteiam o Direito Penal e a proteção de bens jurídicos de matiz transindividual¹¹.

O Direito Penal, assim, expande-se, passando a criminalizar condutas ofensivas aos bens jurídicos difusos, em decorrência do aparecimento de importantes bens jurídicos nas sociedades pós-industriais em que vivemos e da necessidade, nestas sociedades, de novas valorações quanto aos interesses já existentes.

¹⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. p.54. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

¹¹ LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. p.72. ISBN 9788502146426. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146426/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

A criminalização, de fato, deve existir apenas quando sejam ofendidos, mediante aquela conduta definida como delito, bens jurídicos de relevância constitucional, sejam eles individuais ou coletivos e difusos.

1.3. Concepção antropocêntrica do bem jurídico penal e funcionalização radical da tutela penal

Duas tendências passaram a se formar em relação à teoria do bem jurídico. Primeiramente, será abordada a concepção antropocêntrica do bem jurídico penal.

Os expoentes desta tendência defendem o retorno à ideia inicial da teoria do bem jurídico, com primazia do paradigma iluminista e conseqüente redução do Direito Penal ao seu âmbito clássico de tutela. Densifica-se, assim, o conceito de bem jurídico penal. Seu alcance deve ser limitado e guardar estreita relação com a pessoa humana (daí o caráter antropocêntrico desta concepção).

Nesta linha, Hassemer, principal representante da “Escola de Frankfurt”, criou a “teoria pessoal do bem jurídico”, afirmando que somente podem ser objeto de lei penal bens que sejam precisamente descritos e que guardem estreita relação com a pessoa humana.

O próprio Claus Roxin alinha-se a Hassemer em sua definição de bem jurídico:

[...] A minha própria definição, segundo a qual “bens jurídicos” seriam “dados ou finalidades necessários para o livre desenvolvimento do indivíduo, para a realização de seus direitos fundamentais ou para o funcionamento de um sistema estatal baseado nessas finalidades”. Ela leva a um “conceito pessoal de bem jurídico”, como é defendido também por Marx, Hassemer e Hohmann, segundo o qual bens jurídicos da coletividade só devem ser reconhecidos se, em última análise, eles servirem às condições de vida dos indivíduos”.¹²

Em outras palavras: o bem jurídico deve ser concebido como um interesse humano concreto, necessitado de proteção pelo Direito Penal. Isto é, como bens do homem, imprescindíveis para a sua sobrevivência em sociedade, como a vida, a saúde, a liberdade ou a propriedade. Sob essa perspectiva, os bens jurídicos coletivos (por exemplo, a paz pública ou a saúde pública) somente serão admitidos como objeto de proteção pelo Direito Penal na medida em que possam ser funcionais ao indivíduo.

¹² ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização: Alaor Leite. Tradução Luís Greco. 1. ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 47-48.

Dessa forma, o Direito Penal abarcaria essencialmente delitos de resultado e delitos de perigo que representassem uma grave ameaça para a incolumidade de bens jurídicos individuais, operando como um limite claro e preciso do âmbito de incidência do poder punitivo do Estado.

Mais recentemente, algumas teorias passaram a questionar o fim tradicionalmente considerado do Direito Penal, ou seja, o de proteger bens jurídicos relevantes para o convívio em sociedade, e a possibilidade de se recorrer a ele apenas quando esses bens são lesados ou postos em perigo concreto de lesão. É a tendência de funcionalização radical da tutela penal, cujo expoente mais importante é, sem dúvida, Günther Jakobs.

De acordo com Jakobs, a finalidade do Direito Penal seria a proteção de normas, que, por sua vez, não precisariam ter sido postas para proteger algum bem jurídico. O objetivo do Direito Penal, assim, é a estabilização social, pela via da restauração da confiança na vigência das normas.

Um crime é cometido não quando há lesão a um bem jurídico, mas no momento em que se nega fidelidade ao direito.

Abandona-se por completo o conceito de bem jurídico, pois a conclusão de Jakobs é de que o Direito Penal garante a vigência da norma, e não a proteção de bens jurídicos¹³.

Claus Roxin alerta, porém, para o fato de que apenas aparentemente as ideias de Jakobs eliminam a ideia de proteção de bens jurídicos:

Afinal, não pode ser fim da pena garantir a vigência da norma como valor em si próprio. Pelo contrário, essa garantia da vigência da norma tem de garantir os bens jurídicos protegidos pela norma¹⁴.

Para o funcionalismo radical, portanto, o Direito Penal existiria somente para revalidar as normas desrespeitadas, mostrando aos cidadãos cumpridores das leis que é mais vantajoso segui-las, independentemente de seu conteúdo.

A respeito, alerta Janaina Paschoal:

Ainda que, na prática, seja comum encontrar normas penais despidas de conteúdo e investigações policiais e ações penais totalmente descabidas quando avaliadas à luz da finalidade de proteger bens jurídicos, o certo é que

¹³ JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona en una teoría de un derecho penal funcional**. Madrid, Civitas, 1996.

¹⁴ ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização: Alaor Leite. Tradução Luís Greco. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 65.

admitir o funcionalismo, ou seja, admitir a existência de normas penais que não objetivam proteger nenhum bem jurídico penal, significa abrir as portas para o autoritarismo estatal. De fato, exigir um conteúdo (um fim) do direito penal é, em última instância, uma forma de limitar o recurso a esse instrumento estatal, que, por ferir a liberdade individual, se mostra o mais gravoso de todos¹⁵.

Porém, o funcionalismo, em sua modalidade radical, não deixa de ter perspectiva interessante do conceito de bem jurídico-penal.

Conforme explica Cezar Roberto Bitencourt, com o fortalecimento do funcionalismo, passa-se a questionar o entendimento restritivo sobre o conceito de bem jurídico. Sustenta-se que o Direito Penal não estaria legitimado para atuar preventivamente frente a problemas que afetassem as condições de convivência em sociedade, tais como os ataques e as ameaças ao meio ambiente, os atos terroristas, os abusos da atividade empresarial contra a fiabilidade e segurança das transações financeiras, ou das relações de consumo, entre outros¹⁶.

¹⁵ PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. *E-book*. p.3. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral-Volume 1**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.9. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

2. BASE PRINCIPOLÓGICA DA INSIGNIFICÂNCIA

Como se verá ao longo do desenvolvimento deste trabalho, o princípio da insignificância é ferramenta implícita (pois não previsto na lei penal ou na Constituição Federal) de interpretação restritiva do tipo penal que leva à conclusão de que o fato, ainda que (formalmente) típico, não merece ser repreendido pelo Direito Penal, ante à desproporcionalidade existente entre o grau de violação do bem jurídico tutelado e a sanção penal prevista no preceito normativo secundário do tipo.

Por ser ferramenta de utilização do aplicador do direito, o princípio da insignificância (ou “bagatela”) deve estar alicerçado em valores ou princípios, sejam estes de natureza constitucional ou legal, implícitos ou explícitos, que legitimam (ou ao menos fundamentam) a sua aplicação.

Afinal, em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, as leis representam o produto da vontade da maioria, sem possibilidade de tangenciar liberdades fundamentais da minoria, com primazia do indivíduo e aplicação da lei geral e abstrata por juízes independentes.

Caso o princípio da insignificância não estivesse fundamentado em valores ou princípios de natureza constitucional ou legal, seu reconhecimento seria ilegal – e indevido.

Assim, imperiosa, para a completa compreensão do tema, a análise do princípio da insignificância em conjunto com outros princípios que amparam o seu reconhecimento pela doutrina e a sua aplicação pela jurisprudência em casos concretos.

A respeito da importância dos princípios no ordenamento jurídico, observa Guilherme de Souza Nucci:

O ordenamento jurídico constitui um sistema lógico e coordenado, imantado por princípios, cuja meta é assegurar a coerência na aplicação das normas de diversas áreas do Direito. Dentre os vários significados do termo princípio, não se pode deixar de considerá-lo a causa primária de algo ou o elemento predominante na composição de um corpo. Juridicamente, o princípio é, sem dúvida, uma norma, porém de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo¹⁷.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.27. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Em razão de seu elevado grau de generalidade, os princípios, normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico ao lado das regras, podem (e devem) ser invocados para a solução de aparente conflito de normas jurídicas, inclusive no Direito Penal. São verdadeiros mandamentos de otimização e a priorização de princípios, ainda que em detrimento de normas específicas, pode ser de grande relevância e utilidade ao operador do Direito, mormente os magistrados.

Na sequência, serão vistos os princípios constitucionais, implícitos ou explícitos, que dão suporte ao princípio (ou vetor de interpretação) da insignificância.

2.1. Princípio da igualdade

Prevê o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

De tal previsão pode ser extraído o princípio da igualdade, verdadeiro comando dirigido ao legislador, na medida em que não pode existir qualquer lei que confira tratamento diferenciado às pessoas – exceto se houver justa causa para tanto, tendo em vista os direitos e valores constitucionais.

Esta é a igualdade do ponto de vista formal.

Ocorre que, por vezes, para que a igualdade seja de fato alcançada, a lei poderá – e deverá – fazer distinção entre pessoas diferentes, desde que de maneira fundamentada, e sempre com o objetivo de ser atingida a igualdade.

Esta é a igualdade do ponto de vista material. Afinal, as pessoas são, de fato, diferentes, e se lhes fosse concedido idêntico tratamento, sem considerar tais discrepâncias, seriam geradas situações de injustiça.

A respeito dos aspectos formal e material do princípio da igualdade, já se pontuou:

Mas a outorga constitucional do direito em tela não se limita ao sentido formal da igualdade. Com efeito, a lei que em si atingir direitos fundamentais deverá ser compatível com o parâmetro normativo constitucional. Para tanto, poderá e, em alguns contextos, até deverá realizar distinções, quando elas forem necessárias à proteção do direito fundamental à igualdade material. É o que decorre do vínculo do legislador a todos os direitos fundamentais, entre os

quais a própria garantia da inviolabilidade do direito à igualdade (art. 5o, caput, 2o subperíodo CF)¹⁸.

Caso apenas a faceta da igualdade formal fosse observada na aplicação da lei penal, o aplicador do direito ficaria alheio às situações que não devem ser tratadas de forma isonômica (sob o aspecto material) e, assim, no plano concreto, seria criada verdadeira desigualdade – ou seja, injustiça.

Sob o aspecto formal, havendo violação a qualquer norma penal, independentemente do grau de lesão ao bem jurídico-penal tutelado, a resposta do Estado seria a aplicação de uma pena ao sujeito infrator da lei.

Assim, levando em conta a igualdade meramente formal, não haveria distinção no que tange à aplicação da pena privativa de liberdade entre aquele que furta um banco e aquele que subtrai um alfinete, por exemplo. Ambos seriam processados e, ao final da ação penal, comprovada a materialidade delitiva e a autoria, receberiam pena.

Ocorre que, ainda que sob o aspecto formal, tais situações (furto a banco e furto de alfinete) sejam iguais (pois dizem respeito a condutas que se subsumem ao tipo penal do furto), no plano da vida, as hipóteses são distintas.

O princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, é prestigiado, em seu aspecto material, na situação em que o magistrado, ao final da ação penal em que o furtador de alfinete é réu, absolve o acusado, ainda que tenham sido comprovadas, nos autos, materialidade delitiva e autoria.

O aplicador da lei deparou-se com conduta de ínfima lesividade ao bem jurídico patrimônio protegido pela norma penal e concluiu que aquele agente não merecia receber a sanção penal abstratamente cominada ao delito em questão. Afastando a tipicidade da conduta, outra solução não resta que não a absolvição do sujeito.

O princípio da igualdade é respeitado pelo operador do Direito (seja ele o intérprete ou o aplicador da norma) nos casos em que é reconhecida a atipicidade de condutas realmente irrisórias ou verdadeiramente insignificantes, ou seja, infrações penais de ninharias (furto de um palito de fósforo, por exemplo, ou peculato-furto que resultou no prejuízo de centavos à Administração Pública).

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.226. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Partilhamos da opinião de que tais situações não podem ser tratadas da mesma maneira que os demais furtos (ou estelionatos, ou crimes contra a Administração Pública, ou quaisquer tipos penais que recebam, comumente, o tratamento de “insignificantes” pela jurisprudência, a depender do caso concreto).

Todavia, o princípio da igualdade é infringido nas situações em que é reconhecida a atipicidade material de condutas que não podem ser consideradas verdadeiramente insignificantes.

Tome-se como exemplo a situação de furto de um colar, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), subtraído, sem ameaça ou violência contra a pessoa, do pescoço de uma mulher que caminhava pela via pública por indivíduo primário, de bons antecedentes.

Entendemos tratar-se de situação de furto de pequeno valor, e não de valor desprezível. É verdade que o crime cometido não é especialmente grave e o prejuízo suportado pela vítima pode não ter sido vultoso. Mas nem por isso o agente deve ser absolvido ao final da persecução penal, pois incidiu na conduta vedada pela lei penal e tipificada como crime.

As circunstâncias subjetivas do furtador (primariedade e ausência de maus antecedentes) tampouco influenciam (ou deveriam influenciar) na tipificação da conduta, em nosso entender.

Com o alargamento da aplicação do princípio da insignificância, que tem se observado e que será mais adiante abordado, não seria surpresa se fosse reconhecida a “criminalidade de bagatela” para este delito, no que entendemos ser flagrante violação ao princípio da igualdade.

2.2. Princípio da legalidade estrita (reserva legal)

O princípio da legalidade encontra previsão tanto no Código Penal atual quanto na Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, preconiza que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Redação praticamente idêntica é a do artigo 1º do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Apesar de referido princípio ter a sua origem remota na Magna Carta inglesa de 1215 (que encerrava a previsão de que nenhum homem livre poderia ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares), o princípio da

legalidade, enquanto freio ao autoritarismo, consolidou-se com o advento do iluminismo, em reação ao absolutismo monárquico.

Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, estudioso influenciado pelos autores iluministas, já escreveu, sintetizando com maestria a contenção ao arbítrio judicial e a imposição da pena prevista em lei:

A primeira consequência destes princípios é que só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, pena essa superior ao limite fixado pelas leis, que é a pena justa acrescida de outra pena. Portanto, o magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou de bem comum, aumentar a pena estabelecida para um delinquente cidadão.¹⁹

A existência do princípio da legalidade estrita, ou da reserva legal, é imperiosa para que os cidadãos vivam com tranquilidade, sabendo quais condutas são permitidas pelo Estado e quais comportamentos são por ele vedados.

Nos regimes absolutistas, ao revés, vivia-se de maneira amedrontada, porque não se sabia o que seria considerado ilícito ou lícito pelo soberano, e nem qual pena poderia ser aplicada a partir da prática de um comportamento proibido.

Trazendo a contextualização histórica do princípio ao contexto brasileiro, cumpre salientar que nas ordenações portuguesas, que vigeram no Brasil, quanto à parte criminal, até o advento do Código Criminal do Império, não havia previsão do princípio da legalidade estrita.

É o que ensina José Henrique Pierangeli:

Nas ordenações não vigia o que hoje denominamos o princípio da legalidade: “nullum crimen nulla poena sine lege”. Por tal razão, compreende-se que para alguns delitos fosse cominada a chamada pena crime arbitrária, exatamente aquela que ficava ao talante do julgador, que a fixava como “lhe bem, e direito parecer, segundo a qualidade da malícia, e a prova que dela houver” (Livro V, Tit. CXVIII, §1º)²⁰.

Com efeito, para além do aspecto histórico, emana do princípio da legalidade o seu aspecto político.

¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 30.

²⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: Evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 58.

Por ser uma garantia constitucional do homem, trata-se de uma condição fundamental de segurança e liberdade, pois impede que o Estado, arbitrariamente, invada a liberdade individual, que somente poderá ser tolhida após a inobservância de lei. Impedem-se, assim, perseguições desmedidas ou individuais, já que os cidadãos somente serão punidos se vierem a praticar condutas previamente definidas pela lei como delituosas. É a lição de Christiano Jorge Santos²¹.

Em que pese as críticas que serão tecidas à aplicação sem critérios objetivos do princípio da insignificância, entende-se que a sua verificação para a criminalidade de “bagatela” (aquela que atinge de maneira verdadeiramente ínfima o bem jurídico tutelado e pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal) não viola o princípio da legalidade estrita.

Absolver indivíduo que furtou um alfinete, em decisão amparada no reconhecimento da insignificância da conduta (ou sequer processá-lo criminalmente), é atitude limitadora do arbítrio e do uso indiscriminado do processo e, por conseguinte, da pena.

Ademais, o reconhecimento do princípio da insignificância, nestes casos, é extraído de análise constitucional e legal e serve para corrigir distorções ocasionadas pela simples análise da conduta sob viés meramente formal.

Porém, o reconhecimento da atipicidade material de condutas que geram pequenos prejuízos (por exemplo, o furto de bem cujo valor estimado é de cem reais) afronta, frontalmente, o princípio da legalidade.

Por haver dúvidas se tal conduta é, ou não, irrelevante para o Direito Penal, não se trata de comportamento insignificante. Assim, por contar com previsão em tipo penal incriminador, o sujeito deveria ser penalmente processado e, ao final, condenado, valendo-se, porém, das demais ferramentas expressamente previstas no ordenamento jurídico (e que serão adiante abordadas) para que haja resposta penal proporcional à sua conduta.

Por fim, além de prever o princípio da legalidade que apenas leis podem prever delitos (determinação que exclui outras espécies normativas, como portarias, decretos

²¹ SANTOS, Christiano Jorge. **Direito penal** – parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 18-19.

e resoluções), é cediço que, por outro lado, apenas leis podem descriminalizar condutas²².

Contudo, quando da verificação do princípio da insignificância, condutas são consideradas atípicas mormente por aplicadores do Direito, e não por membros do Poder Legislativo, representantes do povo eleitos, democraticamente, pelo voto. Ainda que não haja a descriminalização da conduta, com o reconhecimento da atipicidade material, não se considera crime comportamento previsto em lei como infração penal.

Assim, apesar de o princípio da reserva legal ser comumente invocado para justificar a existência do princípio da insignificância, desconfia-se da incompatibilidade entre estes dois vetores principiológicos.

2.3. Princípio da intervenção mínima (princípios paralelos e corolários: subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade)

O princípio da intervenção mínima é princípio implícito ao ordenamento jurídico brasileiro e concernente à limitação da atuação do Estado que diz respeito ao grau de intervenção estatal na vida do cidadão no que tange à criação de normas penais incriminadoras.

Seus princípios corolários, paralelos ou que dele decorrem são os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da ofensividade.

De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis²³, o vocábulo “intervir” pode revestir-se de dois significados (dentre outros): “interferir em algo com o intuito de influenciar o seu desenvolvimento; interceder” e “interpor a autoridade ou poder de controle”.

²² Exceção feita à analogia “in bonam partem”, ou em benefício do réu. Trata-se de forma de integração da norma penal, ou seja, ocorre nos casos em que há ausência de previsão legal para alguma situação em concreto. Havendo lacuna na lei, o aplicador do Direito poderá supri-la, utilizando-se de norma penal existente e que regre situação semelhante, mas apenas para beneficiar o sujeito ativo da infração penal. Trata-se de situação excepcional na prática forense – afinal, um desdobramento do princípio da legalidade estrita é a vedação da analogia para ampliar os limites do Direito Penal positivado (“in malam partem”). Quando da vigência do tipo penal de “atentado violento ao pudor” (previsto no artigo 214 do Código Penal, até a sua revogação pela Lei nº 12.015/2009, ocasião em que a conduta descrita passou a ser considerada delito de estupro), considerava-se que o aborto era legal se a gravidez era resultante, também, de atentado violento ao pudor, por analogia “in bonam partem” (pois a previsão legal expressa era de que o abortamento poderia ser praticado quando a gravidez era resultado de estupro, somente). Neste exemplo, pode-se falar em descriminalização de uma conduta (o aborto) não por lei, mas por analogia em benefício do réu.

²³ Conteúdo disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=intervir>. Acesso aos 24 de janeiro de 2025.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade²⁴.

Em outras palavras, apenas em último caso o Estado atuará, intrometendo-se na vida dos cidadãos e valendo-se do Direito Penal, de maneira a criminalizar condutas e, conseqüentemente, aplicar aos indivíduos sanções penais. Afinal, meramente ser processado criminalmente (isso sem que se mencione, de fato, ter de cumprir determinada pena) é fardo pesado a ser carregado, principalmente pelo cidadão honesto, por tratar-se de situação estigmatizante.

Entende-se que há outros meios de pacificação social que não envolvam colocar, naquela conduta que se pretende reprimir, a pecha de crime ou delito. Afinal, crimes são apenas uma espécie de condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico – e, necessariamente, apenas as mais graves delas. Outras condutas indesejadas podem ser reprimidas de outras maneiras, como com a aplicação de multas e outras sanções administrativas.

Afinal, todo crime é conduta ilícita, mas nem toda conduta ilícita é crime.

Em resumo: o Direito Penal só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, tutelar os bens jurídicos mais caros àqueles indivíduos que compõem aquele grupo organizado de pessoas.

Os questionamentos a serem formulados a seguir decorrem de mero raciocínio lógico de continuidade: quais são os bens jurídicos mais caros à sociedade e que, portanto, merecem ser tutelados pelo Direito Penal? A violação de quais normas deve resultar na instauração de um processo-crime e, caso sejam provadas materialidade delitiva e autoria, na prolação de sentença condenatória, com imposição de pena ao indivíduo que incidiu na conduta proibida?

²⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral-Volume 1**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.20. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Não há respostas prontas para tais indagações.

Cada conjunto de pessoas que forma uma sociedade possuirá, a depender do momento histórico analisado, o seu conjunto de bens jurídicos que entendam devam ser tutelados pelo Direito Penal, ou seja, cuja proteção não pode ser assegurada tão somente pelos outros ramos do Direito, mas faz-se necessário lançar mão da face mais repressiva do Estado.

Por isso é seguro dizer, como menciona Rogério Greco, que:

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mudanças da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores²⁵.

É possível que determinada conduta seja considerada extremamente grave para determinada sociedade, em determinado momento histórico, mas que, transcorrido algum tempo, entenda-se que aquela situação poderá passar a ser tutelada por outro ramo do Direito que não o Direito Penal.

Neste caso, é possível que haja a descriminalização da conduta.

É o que ocorreu, no Brasil, em relação ao crime de adultério. Em sua redação original, o Código Penal previa, no artigo 240, que a conduta de trair o cônjuge era passível de pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

Ocorre que a Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, expressamente revogou o artigo 240 do Código Penal, dentre outras alterações e, desde então, o adultério deixou de ser crime no Brasil.

A descriminalização da conduta não significa que o adultério se tornou conduta lícita para o Direito – ou mesmo tolerada pela sociedade brasileira. A par das consequências sociais e morais suportadas por aquele (ou aquela) que trai o seu cônjuge, o adultério continua sendo um ilícito civil e sua prática pode gerar consequências graves, pois é previsão do artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, que os cônjuges têm o dever à fidelidade recíproca.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição 2024**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.76. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Não se pode negar, porém, que a descriminalização do adultério revela que a sociedade brasileira passou a entender que o Estado não deveria mais se imiscuir neste tipo de situação, tão íntima – ao menos não na seara criminal – revelando, portanto, que, de fato, o Direito Penal deverá ser utilizado, apenas, como último recurso para a pacificação social, em prestígio ao princípio da intervenção mínima.

A respeito de descriminalização de condutas, não se poderia deixar de mencionar que, mais recentemente, em julgamento, no mínimo, polêmico, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 (Tema 506):

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. **A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas**, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. – grifei

Invocando, principalmente, os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, mas sem deixar de mencionar o princípio da intervenção mínima, o Pretório Excelso reconheceu, em decisão de observância obrigatória, **não serem mais criminosas** as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer

consigo, para consumo pessoal, a droga popularmente conhecida como “maconha”. Salientou, porém, que o porte de Tetrahydrocannabinol, ainda que para o consumo próprio, permanece na condição de ilícito extrapenal, de modo que a droga encontrada deve ser apreendida e sanções (extrapenais, ou seja, diversas de penas) devem ser aplicadas ao indivíduo que incidir na conduta.

Não obstante, aquela Corte Superior estabeleceu que será, presumidamente, usuário de drogas quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até quarenta gramas “de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas”, tratando-se de presunção relativa e que poderá ser afastada caso circunstâncias do caso concreto indiquem a intenção de traficância.

Concorde-se ou não com o decidido pela mais alta Corte do País, fato é que a descriminalização do porte da droga popularmente conhecida como “maconha” para consumo pessoal é o mais recente exemplo de descriminalização de conduta amparada, dentre outros, no princípio da intervenção mínima.

Cumprе salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para estabelecer que o porte de “maconha” (presumidamente quantidade de até 40g) não caracteriza o crime descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 com amparo, de fato, no princípio da intervenção mínima – e não no princípio da insignificância.

A ideia desenvolvida no venerando Acórdão é a de que o Estado não pode interferir no comportamento de uma pessoa, adulta, direcionado ao próprio corpo. De fato, a intervenção mínima é princípio do Estado de Direito, em que o Estado deve interferir o mínimo possível na vida do cidadão. Ou seja: a força estatal não pode determinar qual será a profissão do indivíduo, qual gênero musical deverá ouvir, como aproveitar as suas horas de lazer, qual religião professar, dentre outras atividades que dizem respeito tão somente ao cidadão. Da intervenção mínima, que se trata de princípio geral do Estado liberal, decorre o princípio da insignificância penal.

O reconhecimento da atipicidade material de condutas pela aplicação do princípio da insignificância, porém, não prestigia o princípio da intervenção mínima.

Afinal, quando do reconhecimento do referido princípio, não se está a descriminalizar uma conduta abstratamente considerada. Considera-se, sim, que apenas aquele comportamento específico é atípico – mas a conduta de subtrair coisa alheia móvel, por exemplo, continua a ser crime de furto.

O princípio da intervenção mínima foi observado quando da decisão, pelo legislador, de tipificar os crimes contra o patrimônio, crimes contra a Administração Pública, crimes contra o meio ambiente, dentre outros.

Elegeu estes bens jurídicos como merecedores da proteção estatal mais ferrenha e determinou que a sua vulneração implica a prática de crimes, cominando, a estes comportamentos, penas.

A partir da previsão legal destes tipos penais incriminadores, está satisfeito o princípio da intervenção mínima, que, frise-se, é destinado ao legislador. O que se observa, no Brasil, é a utilização do princípio da insignificância principalmente por magistrados que, substituindo-se aos legisladores, reconhecem a atipicidade material de determinada conduta que está prevista em lei como crime.

2.3.1. Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é corolário do princípio da intervenção mínima. A partir da ideia de que o Estado deve intervir o mínimo possível na vida do cidadão, valendo-se do Direito Penal, entende-se que este ramo do Direito possui caráter subsidiário em relação aos demais ramos repressivos do ordenamento jurídico.

Ocorrida a vulneração legal, busca-se o amparo do Direito Administrativo, impondo-se uma multa. Se não for este o caso, socorre-se do Direito Civil, com a possibilidade de ser alcançado o direito à reparação do dano. Ainda, é possível que a situação seja solucionada pelo Direito Trabalhista, corrigindo-se a falta. E assim sucessivamente.

Esgotadas as medidas punitivas extrapenais, permanecendo a reiteração do ato lesivo, capaz de gerar rupturas indesejáveis na paz social, lança-se mão do tipo penal incriminador, viabilizando-se a intervenção estatal penal.

É como pensa Cezar Roberto Bitencourt:

Quando nos referimos à proteção subsidiária de bens jurídicos como limite do “ius puniendi estatal”, avançamos, portanto, ainda mais na restrição do âmbito de incidência do Direito Penal. Pois o caráter subsidiário da proteção indica que a intervenção coercitiva somente terá lugar para prevenir as agressões mais graves aos bens jurídicos protegidos, naqueles casos em que

os meios de proteção oferecidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico se revelem insuficientes ou inadequados para esse fim²⁶.

E, ainda, ressaltando o caráter subsidiário do Direito Penal, Claus Roxin assevera:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a “ultima ratio da política social” e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos²⁷.

Para Roxin, o princípio da subsidiariedade decorre da proporcionalidade, e este último é derivado do princípio constitucional do Estado de Direito. A aplicação do Direito Penal, afinal, resulta na intromissão mais grave do Estado em relação à vida do cidadão e, por isso, só poderá ocorrer quando outros meios, menos duros, não prometam ter êxito suficiente. A utilização do Direito Penal sem ser como “ultima ratio” caracterizaria vulneração da proibição do excesso.

Ou seja: é preferível que os comportamentos desviados sejam corrigidos pelas outras áreas do Direito. Apenas em último caso, o Direito Penal entrará em ação.

Justifica-se a subsidiariedade do Direito Penal pela gravidade da sanção por ele imposta: a pena, que tem o condão, inclusive, de tolher a liberdade do cidadão. Apenas se as demais áreas do Direito não conseguem solucionar a questão, utiliza-se do Direito Penal, sempre com o objetivo de alcançar a pacificação social.

Só é legítima a intervenção penal quando outros ramos do direito fracassarem na proteção do bem jurídico, é o que preconiza este princípio.

Agora, imagine-se a seguinte situação: o dono de uma pequena mercearia de bairro observa um indivíduo subtraindo de seu estabelecimento, sem realizar o devido pagamento, algumas mercadorias cujo valor total é de R\$ 100,00 (cem reais). Para muitos defensores da tese da insignificância, trata-se de conduta penalmente irrelevante, inclusive pela ótica do princípio da subsidiariedade. Afinal, dificilmente o dono da mercearia ingressaria em juízo com ação de reparação de danos em face do

²⁶ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral-Volume 1**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.21. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

²⁷ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 1997. t. I. p. 65

furtador, objetivando o recebimento de indenização pelos bens furtados. E, se o fizesse, não é demais supor que o Magistrado da vara competente extinguisse a ação. Poder-se-ia argumentar: se, para um conflito social como este, não há interesse de resolução da seara cível, por qual motivo o Direito Penal deveria interferir?

Ocorre que, para nós, o exemplo ilustra perfeitamente a relevância da atuação do Direito Penal em situações de furtos de pequena monta (e não insignificantes). Insignificante seria o furto de um alfinete, e não a subtração de bens que totalizem R\$ 100,00 (cem reais). E, neste último caso, faz-se necessária a repressão penal justamente porque os instrumentos mais brandos de resposta estatal falham.

É este o entendimento de Everton Luiz Zanella e Carolina Guerra Zanin Lopes:

Como já aludimos, o princípio penal da intervenção mínima preconiza a utilização do Direito Penal como *ultima ratio* quando os outros ramos do Direito se mostram insuficientes para solucionar o ato ilícito. No caso de furto de bens de pequeno valor, a aplicação indevida da tese de insignificância implica paradoxal colidência com o princípio da intervenção mínima, pois se deixa de aplicar a lei penal sem que haja outro ramo do Direito que solucione a lide instalada no seio social²⁸.

Em suma, verifica-se que, na imensa maioria dos casos em que vem sendo aplicada, indevidamente, a tese da insignificância, seria hipótese de observância da figura normativa expressamente prevista de furto privilegiado. Nestes casos (de reconhecimento equivocado da atipicidade material de condutas), seria o caso de responsabilização penal do sujeito ativo do delito precisamente porque os outros ramos do Direito não se preocupam com a solução do conflito.

E sequer se argumente que o custo inerente ao processo criminal torna desinteressante para o Estado a punição de sujeito que furta objeto de pequeno valor. A Justiça Criminal, por não se tratar de empresa, não objetiva o lucro ou a minimização de prejuízos, mas busca, sim, a pacificação social, com retribuição proporcional do injusto, prevenção geral e especial da prática delitiva e reeducação do sentenciado.

2.3.2. Princípio da fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade não passa de outro corolário do princípio da intervenção mínima – e desdobramento natural deste.

²⁸ LOPES, CAROLINA GUERRA ZANIN; ZANELLA, EVERTON LUIZ. A tese de insignificância no crime de furto. **RJESMPSP**, 22, 2022, P. 132-146. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/491. Acesso em: 7 jul. 2025.

O significado do princípio constitucional da intervenção mínima ressalta o caráter fragmentário do Direito Penal. Se este ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade, o Direito Penal não pode ser utilizado como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. E, neste âmbito, surge a necessidade de se encontrar limites ao legislador penal²⁹.

A ideia é de que o Direito Penal nada mais é do que um fragmento do ordenamento jurídico, um pedaço do todo, apto às funções mais relevantes de interferência na liberdade individual.

A noção de fragmentariedade da tutela penal pode ser melhor compreendida se imaginados círculos concêntricos. O círculo maior é o que compreende os interesses humanos. Abarcado por ele, encontra-se círculo menor, que compreende tudo aquilo que é juridicamente relevante. Dentro deste, há o grupo do penalmente relevante. E no interior deste último aro, existem fragmentos incriminadores. Daí decorre a perspectiva fragmentária: o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais violentos.

Em outras palavras: se o Estado pune, com aplicação de sanção penal, apenas um fragmento das lesões a bens jurídicos, serão tal punição recairá apenas sobre os fragmentos considerados mais graves.

Os defensores da tese da insignificância, valendo-se da noção de fragmentariedade da tutela penal, entendem que, apesar de o patrimônio ser, sem dúvida, bem jurídico-penal, nem todas as lesões ao patrimônio podem ou devem ser criminalizadas.

Isso porque o Direito Penal não deveria proteger qualquer lesão a qualquer bem jurídico, mas somente as lesões mais graves aos bens jurídicos mais relevantes – fragmentos cuidadosamente selecionados.

Não se discorda desta concepção.

Porém, a adversidade está, justamente, na ausência de critérios objetivos para que se determine qual intensidade de lesão ao patrimônio deve ser punida pelo Direito Penal.

²⁹ CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa**. Campinas, LZN, 2005. p. 302.

Para Alice Bianchini, “a estigmatização de uma conduta como delituosa é recurso que se deve limitar ao que fira um consenso amplo e com o qual o geral das pessoas possa se conformar”³⁰.

Ainda para a mesma autora, não são todos os ilícitos que constituem objetos do Direito Penal, mas, tão somente, os que preenchem os seguintes requisitos: a) relação com os bens mais fundamentais; b) que a conduta criminalizada gere considerável abalo social; c) inexistência de outros meios menos onerosos para o indivíduo; e d) adequação e eficácia dos meios selecionados³¹.

Em um País de dimensões continentais como é o Brasil e que, lamentavelmente, ainda apresenta profunda desigualdade social entre os cidadãos brasileiros, indaga-se se a lesão ao patrimônio de até 10% (dez por cento) do salário-mínimo pode ser considerada irrisória para a maior parte da população, de modo que haja o “consenso amplo e com o qual o geral das pessoas possa se conformar”, como preconiza Bianchini.

Por isso, entende-se que a crítica a ser direcionada à tese da insignificância não reside na sua existência, mas sim na maneira como vem sido aplicada, reconhecendo a atipicidade material de condutas que geram prejuízo de pequena monta, é verdade, mas não desprezível – ou pelo menos não para consenso geral da população brasileira, cujo rendimento médio mensal domiciliar “per capita” foi de R\$ 1.848,00 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais) em 2023³².

2.3.3. Princípio da ofensividade ou da lesividade

O princípio da ofensividade é outro corolário natural da intervenção mínima e também fundamenta o princípio da insignificância.

³⁰ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

³¹ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 53.

³² Dado que faz parte de uma edição especial da “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua”, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/rendimento-domiciliar-do-brasileiro-chegou-r-1848-em-2023#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20domiciliar,%25%2C%20mesmo%20opatamar%20de%202012>. Acesso aos 27 de julho de 2025.

De acordo com este princípio (ou subprincípio), somente pode dar-se a aplicação da lei penal caso a conduta infratora se volte, com eficiência, contra o bem jurídico tutelado.

Portanto, além de serem crimes apenas aquelas condutas que violam os bens jurídicos mais caros a determinada sociedade, a agressão ao bem jurídico especialmente relevante deve ser eficiente para que aja o Direito Penal, vulnerando-o de maneira significativa.

Este princípio atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo, como no âmbito jurisdicional.

De acordo com o ensinamento de Francesco Palazzo:

Em nível legislativo, o princípio da lesividade (ou ofensividade), enquanto dotado de natureza constitucional, deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido construídos, in abstracto, como fatores indiferentes e preexistentes à norma. Do ponto de vista, pois, do valor e dos interesses sociais, já foram consagrados como inofensivos. Em nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma³³.

Como consequência da ideia de que não há crime sem que haja lesão ou perigo de lesão direcionado a um bem jurídico determinado, tem-se que meras atitudes internas não podem ser criminalizadas (como ideias, conjecturas, desejos e planejamentos que não chegam a ser exteriorizados). De fato, a primeira fase do *iter criminis*, a da cogitação, não é punível, porque ao cidadão é concedido o direito de pensar maldados, desde que não as concretize. Tampouco será penalizado o indivíduo por conta de simples estados ou condições existenciais. Afinal, o Direito criminaliza condutas, e não formas de ser, por não ser dado ao Estado moldar a personalidade da pessoa.

Ainda, não se podem incriminar atitudes que não cheguem ao ponto de colocar em risco qualquer bem jurídico, ainda que exteriorizadas, como os atos preparatórios e as condutas que, por si só, não tenham potencial lesivo.

Amparados nesta ideia, por algum tempo os Tribunais Superiores entenderam ser conduta atípica o porte de arma desmuniada, por carência de lesividade.

³³ PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1989. p. 80.

É o que se observa nas seguintes ementas, abaixo colacionadas:

Ação penal. Crime. Arma de fogo. Porte ilegal. Arma desmuniada, sem disponibilidade imediata de munição. Fato atípico. Falta de ofensividade. Atipicidade reconhecida. Absolvição. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 10 da Lei n. 9.437/97. Voto vencido. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada, sem que o portador tenha disponibilidade imediata de munição, não configura o tipo previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97.³⁴

Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Abolitio criminis temporária. Inexistência. Circunstância que se circunscreve ao delito de posse ilegal de arma. Acessibilidade à munição. Tipicidade. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as disposições trazidas tanto na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei de Armas quanto nas sucessivas prorrogações que se seguiram dizem respeito somente ao delito de posse ilegal de arma, não sendo aplicáveis ao crime de porte ilegal de arma de fogo e munições. 2. Na linha da orientação prevalente na Sexta Turma desta Corte, o fato de a arma de fogo estar desmuniada afasta a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo. 3. Embora a arma não estivesse carregada, havia munição de fácil acesso ao paciente na mesma pasta onde se encontrava acondicionada a pistola. Inviável, com efeito, o trancamento por falta de justa causa. 4. Ordem denegada.³⁵

Atualmente, porém, vigora o entendimento, tanto no Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que o crime em questão se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, por tratar-se de crime de perigo abstrato. Para a sua caracterização, portanto, seria indiferente o fato de a arma de fogo estar ou não muniada, mormente porque a objetividade jurídica é a segurança pública e a paz social.³⁶

E, por fim, decorre deste princípio a proibição de incriminação de condutas que lesam apenas bens jurídicos próprios. Por exemplo, não são punidos a autolesão ou a tentativa de suicídio. Este desdobramento do princípio da ofensividade também é chamado de princípio da alteridade.

Com efeito, não há crime se a conduta não ofender um bem jurídico ou não o expuser a perigo. Em outras palavras, é atípica a conduta se não causar lesão ou risco de lesão ao valor ou interesse, extraído da Constituição da República, que tem por finalidade garantir a dignidade da pessoa humana e a convivência harmônica entre os cidadãos.

³⁴ STF, HC 99.449, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão: Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. em 25-8-2009, DJe 12-2-2010.

³⁵ STJ, HC 210.007/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. em 4-8-2011, DJe 17-8-2011.

³⁶ STF, HC 112.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. em 2-4-2013, DJe 17-4-2013 e STJ, AgRg no REsp 1.360.157, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJSE), 5ª T., j. em 4-6-2013, DJe 7-6-2013

A dificuldade está, naturalmente, no atingimento de consenso a respeito de a partir de qual grau de vulneração do bem jurídico considera-se ser o comportamento relevante para o Direito Penal e passível de punição com a aplicação de pena.

2.4. Princípio da adequação social

A par do princípio da insignificância, o princípio da adequação social figura dentre as causas de exclusão da tipicidade – sendo uma das mais importantes delas.

Deixar de punir uma conduta em decorrência da aplicação do princípio da adequação social significa dizer que aquela conduta não mais é considerada injusta pela sociedade, ainda que subsista a sua previsão em determinado tipo penal incriminador.

Ou seja, aquele comportamento humano que, embora tipificado em lei, não afronta o sentimento social de justiça, não pode ser considerado criminoso.

É o caso da perfuração dos lóbulos das orelhas das recém-nascidas para que, desde a mais tenra idade, passem a usar brincos. Apesar de a conduta subsumir-se, em tese, ao crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, trata-se de comportamento socialmente tolerado, de modo que considerá-la criminosa traduzir-se-ia em contrassenso.

A conduta é considerada, assim, atípica, muito embora esteja prevista no estatuto repressivo.

Outros exemplos são a circuncisão realizada em meninos da religião judaica (igualmente, conduta que se subsume ao tipo penal de lesão corporal, mas cuja tipicidade não se reconhece, pelo princípio da adequação social) e a nudez de mulheres durante as celebrações da festa de carnaval, principalmente em desfiles de escolas de samba (conduta que, ao menos em tese, violaria a previsão do artigo 233 do Código Penal).

Ressalvada a relevância didática dos exemplos acima mencionados, não se pode ignorar que eles representam situações que dificilmente são trazidas à Justiça Criminal.

Na prática, a jurisprudência pátria não costuma reconhecer a atipicidade material de condutas amparada no princípio da adequação social, não obstante o seu prestígio na doutrina.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 20 de outubro de 2013, o enunciado de Súmula n.º 502 com a seguinte previsão: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, §2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”.

A intenção deste Tribunal Superior era de afastar a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social a esta conduta, considerando que, lamentavelmente, trata-se de comportamento tolerado tanto pela população quanto pelas autoridades.

Também já foi rechaçada, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a tese defensiva do reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da adequação social das condutas tipificadas como escrito ou objeto obsceno (STJ, RHC 15.093/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 16-3-2006, DJ 12-6-2006) e de contrabando pela importação de dispositivos eletrônicos para fumar (STJ, AREsp 2.213.126, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16-2-2023).

2.5. Princípio da proporcionalidade enquanto postulado do direito, proporcionalidade das penas e princípio da proibição da proteção deficiente

O denominado princípio da proporcionalidade pode ser analisado em três vertentes, sendo elas: (i) a proporcionalidade que impõe ao Estado a proteção ao cidadão contra os abusos e arbítrios do “jus puniendi”; (ii) a proporcionalidade na previsão de penas nos preceitos normativos secundários dos tipos penais e na sua aplicação concreta (a pena deve guardar uma proporção com o delito cometido); e (iii) proporcionalidade enquanto proibição da proteção deficiente.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que são três os destinatários do princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade: o legislador (neste caso, fala-se em proporcionalidade abstrata), o juiz (proporcionalidade concreta) e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória).

Desde a atividade legislativa de criar tipos penais incriminadores e a eles atribuir penas mínimas e máximas, passando pela quantificação das penas aplicadas pelo Estado-Juiz ao agente criminoso, até a efetiva execução das sanções penais, sempre há de se observar a proporcionalidade, a razoabilidade.

Esclarece Cleber Masson:

Na proporcionalidade abstrata (ou legislativa), são eleitas as penas mais apropriadas para cada infração penal (seleção qualitativa), bem como as respectivas graduações – mínimo e máximo (seleção quantitativa). Na proporcionalidade concreta (ou judicial), orienta-se o magistrado no julgamento da ação penal, promovendo a individualização da pena adequada ao caso concreto. Finalmente, na proporcionalidade executória (ou administrativa) incidem regras inerentes ao cumprimento da pena, levando-se em conta as condições pessoais e o mérito do condenado³⁷.

Célebre exemplo de violação do princípio da proporcionalidade (das penas) era a pena cominada ao delito tipificado no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa, de acordo com a redação do preceito normativo secundário dada pela Lei nº 9.677/1998), mais alta que àquela cominada aos delitos de estupro de vulnerável e tráfico de drogas.

Em março de 2021, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tal previsão legal, restabelecendo a redação anterior do dispositivo, que previa pena de um a três anos de reclusão para o crime de importação de medicamentos sem registro.

Trata-se do Tema 1003, decidido com repercussão geral:

É inconstitucional a cominação da pena em abstrato atualmente prevista no art. 273 do Código Penal – reclusão, de dez a quinze anos, e multa – para a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conduta tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do CP. O vício decorre da ofensa à vedação de penas cruéis e da afronta a princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da individualização da pena. Presente contexto de clamor público, houve a modificação do art. 273 do CP pela Lei 9.677/1998 (Lei dos Remédios), inclusive com a criação de figuras delitivas. Atualmente, o CP equipara situações de fato bastante distintas quanto à conduta e as consequências potenciais. Nesse sentido, pune-se a mera importação e comercialização de medicamento sem registro sanitário com as mesmas penas da falsificação ou da adulteração de medicamentos. Ocorre que, se a norma trata com idêntica gravidade situações de reprovabilidade diversas, não há individualização da pena. Impende registrar que o princípio da proporcionalidade proíbe a proteção deficiente e também o excesso. A respeito do comportamento em debate, a pena mínima é maior do que aquela prevista para o estupro de vulnerável, a extorsão mediante sequestro e a tortura seguida de morte. Em matéria penal, a proporcionalidade deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito. Dessa maneira, é evidente a desproporcionalidade do preceito secundário impugnado considerada a conduta específica de importar medicação sem registro sanitário. Agrega-se não serem admitidas penas cruéis e incomuns. Aplicam-se os efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, com o retorno do preceito secundário do art. 273 do CP em sua redação original – reclusão, de um a três anos, e multa – na hipótese de importação

³⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. p.50. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

de medicamentos sem o mencionado registro. A sanção estipulada irá abarcar apenas a conduta delitiva de importar medicação sem registro, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade de toda a alteração legislativa do art. 273 do CP. Ressalta-se que a objetividade jurídica defendida pelo aludido artigo – o bem jurídico tutelado – é a saúde pública. Além disso, embora possa parecer razoável, permitir a aplicação de norma secundária de tipo penal diverso pode gerar insegurança jurídica. (STF, RE 979.962/RS, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 24.03.2021, noticiado no Informativo 1.011).

Em junho de 2023, quando do julgamento de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, a tese foi reformulada para abarcar os demais núcleos do tipo penal, equivalentes ao de “importar” (vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro sanitário) e a sua atual redação é:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Aplauda-se a atuação do Pretório Excelso, neste caso, corrigindo situação que representava, indubitavelmente, violação ao princípio da proporcionalidade das penas. Não obstante, abundam outros exemplos de vulneração da razoabilidade no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Evitando o alongamento desnecessário neste tema, aponta-se, nesta oportunidade, apenas um.

De acordo com previsão do artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998, a pessoa que praticar maus tratos contra cão ou gato estará sujeita à pena de **2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão**, além de multa e proibição da guarda do animal.

Porém, caso a mesma pessoa exponha a perigo a vida ou a saúde de criança que tenha sob sua guarda, responderá pelo crime de maus tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal, e estará sujeita à pena de **detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano**, ou multa. A pena será aumentada de um terço se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (majorante prevista no §3º do artigo 136 do Código Penal).

Por qual motivo, para o legislador, parece ser (muito) mais grave a conduta de maltratar um animal do que a de maltratar um ser humano, é questão para a qual, ainda, não foi encontrada resposta.

Convém destacar que o princípio da proporcionalidade é possuidor de dupla face. De um lado, proíbe-se o excesso na intervenção do Estado. Porém, de outro, proíbe-se a intervenção insuficiente.

Ou seja, a sanção desproporcional porque excessiva deve ser combatida, mas também não é tolerada resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e do significado daquela conduta.

A respeito da dupla face do princípio da proporcionalidade, esclarece Lenio Streck:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador³⁸.

Afinal, a desproporção pode ser dar tanto no exagero quanto na insuficiência. Daí, decorre o princípio da proibição da proteção insuficiente.

Em nosso entender, a aplicação demasiado abrangente do princípio da insignificância vulnera o princípio da proibição da proteção deficiente. Ora, a propriedade está listada na Constituição Federal dentre os direitos fundamentais dos indivíduos. Considerando que é principalmente para casos de furto em que é reconhecida a atipicidade material da conduta pela insignificância, conclui-se que, em muitos dos casos, o bem jurídico-penal da “propriedade” não está suficientemente protegido.

Nos casos em que não é óbvia a insignificância da conduta, quando o Poder Judiciário classifica a violação ao bem jurídico como irrisória, oferece à população proteção insuficiente da propriedade. Afinal, a vítima do furto sequer é consultada a

³⁸ STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade**: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII, p.180.

respeito da absolvição do réu por este fundamento (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal – atipicidade da conduta). A partir de critérios subjetivos e pouco claros (como se verá ao longo deste trabalho), chancela-se a subtração de coisa alheia móvel.

Sob o pretexto de proteção da proporcionalidade na resposta do Estado para conduta que não pode ser considerada especialmente grave, viola-se a outra faceta deste princípio – a proibição da proteção insuficiente.

2.6. Princípio da segurança

É previsão do “caput” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes” – grifei.

Filiamo-nos ao entendimento de que a palavra “segurança”, estampada no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, significa “segurança jurídica”.

Ensina Canotilho³⁹ que “segurança” denota estabilidade, previsibilidade e redução dos riscos.

A primeira dimensão da segurança é a estabilidade das relações jurídicas, atingida através da proteção conferida pela ordem jurídica brasileira ao ato jurídico perfeito (aquele apto a produzir os seus efeitos, porque constituído em conformidade com a legislação em vigor, que não pode ser desconstituído pela lei nova) e à coisa julgada (impossibilidade de desconstituição de decisão já transitada em julgado, salvo em situações excepcionais).

A segunda dimensão da segurança diz respeito à previsibilidade da atuação estatal, garantida, sobretudo, através da legalidade: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão por força de lei (artigo 5º, inciso II, da CF). Ainda, não há crime sem lei anterior que o defina, e nem pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, inciso XXXIX, da CF).

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.238. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

A previsibilidade é, também, garantida pelo princípio do juiz natural, pelo princípio da anualidade eleitoral, pela legalidade e irretroatividade tributárias, pela regra da anterioridade tributária e pela regra da noventena. A previsibilidade da atuação estatal permite que os particulares estabeleçam, de maneira responsável, seus planos de ação e saibam, com antecedência, quais serão as consequências de seus atos.

Por sua vez, a segurança, concebida como redução dos riscos, manifesta-se, primeiramente, como segurança pública, direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania⁴⁰.

Não se olvide que, de acordo com o artigo 144 da Constituição da República, a segurança pública é obrigação estatal, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Canotilho esclarece que “o objetivo das políticas públicas de segurança não deve ser senão o de preservar um ambiente de tranquilidade que permita aos particulares desenvolver suas aspirações e potencialidades”⁴¹.

Por fim, a segurança possui dimensão social, em que se entrelaçam as noções de previsibilidade, estabilidade e redução dos riscos. O sistema formado pela saúde, pela assistência social e pela previdência social (artigos 194 a 203 da Constituição Federal) tem como objetivo reduzir riscos e permitir que o indivíduo supere as intempéries de um mundo contingente.

Não há justiça sem segurança jurídica. A par de as leis precisarem ser constitucionais para que haja segurança jurídica e, portanto, justiça, as interpretações e a aplicação dos dispositivos legais devem acontecer em conformidade com a Constituição Federal.

O entendimento de que não haverá furto quando da subtração de algo que tem valor econômico pequeno, mas não irrelevante, pode representar violação ao princípio da segurança, mormente em relação à sua dimensão como redução de riscos (segurança pública).

Observa-se tal potencial vulneração em duas situações.

⁴⁰ JÚNIOR, João Santa Terra. **A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.239. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

A primeira diz respeito ao estímulo que alguns indivíduos podem sentir de furtar objetos de outrem. Isso porque, entendem, a partir da observação de situações semelhantes, que subtrair bens de pequeno valor não é crime. A partir da constatação de que alguém furtou coisa com valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), por exemplo, e não sofreu qualquer consequência (sequer viveu o infortúnio de ser processado criminalmente), não é exagero prever que certas pessoas possam se sentir estimuladas à prática de delitos semelhantes.

Tal conclusão se dá a partir da noção de que a impunidade é a mola propulsora da criminalidade. Inexistente a aplicação de qualquer pena ao cidadão que furta objeto de pequeno valor, estará ausente a concretização da finalidade preventiva geral da sanção penal.

A segunda situação também diz respeito aos potenciais efeitos sociais causados pelo afastamento da tipicidade quando o bem tem valor econômico, ainda que pequeno.

Neste caso, preocupa-se com a reação dos pequenos comerciantes ao verificarem o aumento de furtos de objetos de valor reduzido em suas lojas. A sensação experimentada por estes trabalhadores será a de desamparo. Se a conduta não for considerada crime, será inútil a tentativa de se socorrer da polícia. Objetivando reduzir o prejuízo suportado, teme-se que passem a contar com vigilantes autorizados a se valer da violência para impedir a prática de subtrações indevidas.

Se o Estado não ocupar a sua função de proteção da propriedade do cidadão, não é demais supor que o indivíduo atuará sozinho para buscar a solução do problema, em verdadeira tentativa de fazer justiça com as próprias mãos.

Por isso, partilha-se do entendimento de que, muito melhor do que observar tal escalonamento da violência, seria responsabilizar, penalmente, os sujeitos ativos de pequenos furtos, com respeito ao princípio da proporcionalidade das penas.

3. A TESE DE INSIGNIFICÂNCIA

3.1. Definição

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, uma conduta insignificante “é um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso.”⁴².

Portanto, o conceito do princípio da insignificância, ou “criminalidade de bagatela”, está intimamente relacionado aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal, bem como à teoria do bem jurídico.

Da combinação destas ideias, surge a seguinte conclusão (que, ao menos em um primeiro momento, parece lógica): se uma conduta não afetar minimamente o bem jurídico protegido, não poderá ser considerada crime, pois inexistente justificativa para a intervenção do Estado, ao menos na seara penal.

Neste ponto, é perfeitamente possível fazer distinção entre os princípios da intervenção mínima e da insignificância, que não se confundem, apesar de serem intrinsecamente entrelaçados. O primeiro é destinado ao legislador, para que preveja como típicas apenas aquelas condutas que lesionem (ou coloquem em risco de lesão) bens jurídico-penais, enquanto o segundo é ferramenta a ser utilizada pelo magistrado.

Apesar de ser aparentemente típica, uma conduta insignificante não caracteriza crime porque é inexpressiva, não sendo atingida pela reprovabilidade penal. Restringe-se, portanto, o alcance da norma penal aos casos em que há não qualquer ofensa, mas ofensa concreta e importante ao bem jurídico tutelado.

3.2. A origem do princípio e o seu abandono por Claus Roxin

É comum a menção, mesmo na doutrina especializada, de que o princípio da insignificância teve origem no Direito Romano, consubstanciado no brocardo “minima non curat praetor” – mas esta não parece ser a análise mais precisa dos fatos históricos.

⁴² GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. In: **Direito Penal**: aspectos jurídicos controvertidos. Editora Quartier Latin do Brasil, p. 150-181, 2006.

Ensina Helena Regina Lobo da Costa, fazendo referência a Guzmán Dalbora:

A expressão não é encontrada no Corpus Juris Civilis, tampouco em outras fontes romanísticas mais antigas. Não seria, igualmente, resultado do trabalho dos glosadores, cujas raízes se encontram no início da Escola de Bologna e que cunharam diversos brocardos ou generalia. A expressão teria surgido no Renascimento, no cerne do denominado humanismo jurídico, no qual se identificaria uma origem mais civil que penal do instituto.⁴³

A origem menos remota do princípio da insignificância é bem mais recente e remonta à obra de Claus Roxin. Sua primeira aparição, como critério atrelado à tipicidade da conduta, aconteceu em um artigo do penalista alemão cujo título foi traduzido para “Reprovabilidade e imoralidade como características causadoras do ilícito no direito penal”, escrito em 1964 e republicado, posteriormente, em 1973, na obra “Problemas básicos de direito penal”.

O princípio da insignificância, na obra de Roxin, surge como um dos princípios a ser utilizado para interpretação de um tipo penal específico.

Esclarece Rodrigo Pardal:

No Código Penal alemão, no § 240, no delito denominado Nötigung (equivalente ao nosso constrangimento ilegal) há um elemento normativo que consiste na “ilicitude” da conduta que somente assim o é se for “reprovável em relação ao fim almejado”, de modo que, para interpretar a cláusula da reprovabilidade (Verwerflichkeit) existente no dispositivo e salvá-lo da inconstitucionalidade, Roxin estabeleceu seis princípios que servem como modelos interpretativos, sendo um deles o princípio da insignificância. Portanto, como observam Luís Greco e Alair Leite, naquele momento o princípio não possuía pretensões de generalização, servindo somente para limitar a interpretação de um dispositivo específico (ROXIN, 2014), tendo emprego bastante casuístico⁴⁴.

Esclareça-se que o nascimento da ideia que hoje se conhece como “princípio da insignificância” se deu para limitar a interpretação de um tipo penal específico existente no Código Penal alemão e, assim, afastar as alegações de tratar-se de norma penal inconstitucional.

⁴³ COSTA, Helena Regina Lobo da. Do Furto. In: REALE, Miguel (org.). **Direito penal: jurisprudência em debate**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. p.245. ISBN 9788502635845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502635845/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

⁴⁴ PARDAL, Rodrigo. Insignificância. Distinções e esclarecimentos ainda necessários. In: ESTEFAM, André (org.). **Direito penal contemporâneo - Temáticas em homenagem ao professor Damásio de Jesus**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p. 107. ISBN 9786555597486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597486/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

Posteriormente, na obra “Política criminal e sistema de direito penal”, cuja primeira edição foi publicada em 1970, Roxin confere enfoque generalizável ao princípio da insignificância.

Pela primeira vez, a menção ao princípio está atrelada a contexto de necessidade de interpretação restritiva dos tipos penais para otimizar a natureza fragmentária do Direito Penal, de modo que sejam incriminadas apenas aquelas condutas indispensáveis para a tutela do bem jurídico.

Ainda que admita, neste segundo momento, a aplicação de referido princípio à maioria dos tipos penais, Roxin exemplifica mencionando os crimes de lesão corporal (apenas aquela lesão relevante poderia ser considerada criminosa), injúria (que abarcaria apenas situações graves) e ameaça (questionando a tipicidade da conduta quando a ameaça não for intensa).

Inexiste menção ao reconhecimento da insignificância de crimes patrimoniais por aquele que é considerado o “pai” do princípio da insignificância.

De acordo com Roxin, a insignificância está atrelada à adequação social. É preferível, porém, invocar a insignificância na decisão de ser atípica determinada conduta prevista no ordenamento jurídico como crime, do que mencionar, pura e simplesmente, tratar-se de conduta socialmente adequada, pois evita-se o perigo de tomar decisões amparadas no sentimento jurídico.

As condutas socialmente adequadas, assim, estariam divididas em dois grupos: no primeiro, estão as hipóteses de riscos juridicamente irrelevantes ou permitidos, caracterizando situações de risco usual, e, no segundo, concentram-se os casos de exclusão do tipo nas ações insignificantes e socialmente toleradas de modo geral.

Roxin, porém, rejeita a hipótese de aplicação do princípio da insignificância para o crime de furto.

Segundo ele, nas palavras de Rodrigo Pardal, “a propriedade e a posse também são vulneradas pelo furto de objetos insignificantes, ao passo que em outros casos o bem jurídico só é atingido se houver certa intensidade de afetação”⁴⁵.

⁴⁵ PARDAL, Rodrigo. Insignificância. Distinções e esclarecimentos ainda necessários. In: ESTEFAM, André (org.). **Direito penal contemporâneo** - Temáticas em homenagem ao professor Damásio de Jesus. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p. 107. ISBN 9786555597486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597486/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

A ideia é de que nem todas as ações tidas como insignificantes são atípicas. Algumas situações, como os chamados “furtos de bagatela”, encaixam-se no tipo penal.

Expressamente, o penalista alemão afirma: “existe um dano patrimonial consumado, segundo o tipo do estelionato, ainda que se trate de um pequeno valor, pouco relevante para o patrimônio total da vítima”⁴⁶.

Neste ponto, importa salientar diferença entre o ordenamento jurídico penal brasileiro e o alemão⁴⁷. Questões insignificantes, na Alemanha, comumente são dirimidas no âmbito processual, sem a necessidade de profundo desenvolvimento de argumentos de dogmática penal, em razão da possibilidade de renúncia à ação penal pelo órgão persecutório, fundada no princípio da oportunidade. Por outro lado, no Brasil, como regra não se admite a disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público.

Mais recentemente, Claus Roxin (em posicionamento datado de 1996 e mantido na nova edição de seu manual⁴⁸) passou a entender a insignificância como um critério abrangido pela adequação social e, ainda, defendeu a sua substituição por outros parâmetros, pela falta de precisão na sua aplicação.

A ausência de critérios racionais e coerentes para o seu cabimento resultaram no abandono da teoria pelo seu próprio criador.

3.3. Consequências do reconhecimento do princípio da insignificância

É praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o reconhecimento da insignificância de uma conduta acarreta a sua atipicidade (material).

Com efeito, a tipicidade penal seria constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. A tipicidade formal é juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal, ou seja, a

⁴⁶ ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização: Alaor Leite. Tradução Luís Greco. 1. ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 58-59.

⁴⁷ MESSIAS DOS SANTOS, T.; OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, G. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB PERSPECTIVA REDUTORA. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 8, n. 14, 2023. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/217>. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁴⁸ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal**: Parte Geral: Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

subsunção do fato à norma. Por sua vez, a tipicidade material tratar-se-ia da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

Assim já entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.⁴⁹

Em consonância, a opinião de Carlos Vico Mañas, para quem o princípio tem por base a:

Concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.⁵⁰

Não obstante o entendimento amplamente majoritário, vozes solitárias sustentam que a aplicação do princípio da insignificância a determinado comportamento previsto em norma penal incriminadora resulta na exclusão da ilicitude ou na exclusão da culpabilidade.

Entender que a aplicação do princípio da insignificância tem, como consequência, a exclusão da ilicitude da conduta é entender que aquele comportamento, embora típico, está justificado juridicamente, ou seja, amparado em normas permissivas.

Carlos Frederico Pereira já defendeu a possibilidade de ser a insignificância reconhecida como excludente de ilicitude. Para ele, a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado se dá na antijuridicidade. Se o bem jurídico-penal não foi lesionado, o fato não é significativo penalmente⁵¹. José Luis Guzmán partilha deste entendimento, salientando que o juízo de antijuridicidade deve considerar ofensa de fato relevante ao bem jurídico⁵².

⁴⁹ STF. RHC 122.464/BA, rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, j. 10.06.2014.

⁵⁰ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 81.

⁵¹ PEREIRA, Carlos Frederico. **O conceito de bem jurídico e o princípio da insignificância**. Revista do Ministério Público Militar. Brasília: MPM, nº 13, p. 45-50, 1991, p. 50.

⁵² DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificância: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: n. 14, v. 4, p. 41-82, 1996.

Por outro lado, Abel Cornejo parece ser o único ao defender que o reconhecimento da insignificância da conduta exclui a culpabilidade do agente. Para ele, cabe ao magistrado analisar todas as circunstâncias do caso e decidir se deverá o agente da conduta sofrer a pena, caso verificada a insignificância. Cabe ao julgador, assim, verificar a necessidade de punir o agente que tenha praticado conduta reconhecidamente insignificante⁵³.

Excetuadas as poucas vozes dissonantes, é praticamente incontroverso que a insignificância da ofensa afasta a tipicidade.

Salienta Zaffaroni, porém, que a insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica:

A insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada.⁵⁴

Trata-se, em verdade, de exposição da teoria da tipicidade conglobante, que nada mais é do que a verificação do tipo legal associada às demais normas que compõem o sistema. Afinal, algum comportamento pode até preencher o tipo legal (tipicidade formal), mas, avaliando-se a conduta com as demais regras do ordenamento jurídico, constata-se que o bem jurídico protegido não foi afetado.

Na lição de Zaffaroni e Pierangeli, a “tipicidade conglobante consiste na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas.”.

E dizem, ainda, que, além dos casos de justificação (tipos permissivos), a atipicidade conglobante surge em função de “mandatos ou fomentos normativos ou de indiferença (por insignificância) da lei penal”.⁵⁵

3.4. Parâmetros para a aplicação da insignificância

⁵³ CORNEJO, Abel. **Teoría de la insignificância**. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. 6. ed. Buenos Aires, Ediar, 1991. p. 475.

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral**. 11. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 413-421.

Por tratar-se de princípio que carece de previsão legal ou constitucional (ao menos explícita), os critérios, ou parâmetros, para a sua verificação tampouco estão previstos em lei ou na Constituição Federal.

Assim, doutrina e jurisprudência, mas principalmente esta última, assumiram o papel de estabelecer em quais casos seria possível “retirar” a tipicidade de uma conduta, por irrisória lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

O âmbito de aplicação, por excelência, do princípio da insignificância é a criminalidade patrimonial de pequena monta que não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa. Vale dizer: observa-se o acolhimento da tese da insignificância, principalmente, nos casos de furto (artigo 155 do Código Penal).

Resta definir, portanto, o que significa “pequena monta” ou “valor irrisório” ou “valor insignificante”, bem como estabelecer se deve ser analisado o valor da coisa objeto do delito ou o valor do prejuízo da vítima.

O valor do prejuízo da vítima não parece ser relevante para o reconhecimento da insignificância – pois, caso assim fosse, todos os furtos tentados seriam fatos atípicos (ao menos materialmente), e este não é o caso.

Porém, a questão da mensuração do valor do prejuízo do ofendido para o reconhecimento da criminalidade de “bagatela” já foi abordada no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento de ação de Habeas Corpus, enquanto o Min. Celso de Mello entendeu que o valor das coisas furtadas (um guarda-chuva e uma chave de roda, totalizando R\$ 33,00 – trinta e três reais) deveria ser considerado como parâmetro para analisar a insignificância, o Min. Ayres Britto, considerando também o prejuízo da vítima em razão de lhe ter sido quebrado o vidro do carro para possibilitar a subtração dos objetos, entendeu que não seria possível aplicar o princípio⁵⁶.

De fato, a análise de casos concretos em que foi reconhecida a criminalidade de “bagatela” revela que deve ser analisado o valor da coisa sobre a qual recai a conduta do agente para aferir a sua relevância.

Tampouco a restituição do bem subtraído resulta, automaticamente, no reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1205): “A restituição imediata e integral do

⁵⁶ STF. HC 106.215/MG. Rel. Min. Ayres Britto. 2ª Turma. Julgado em 07.12.10.

bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância”.

Tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a lesão jurídica resultante do crime de furto, em regra, não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos for superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de um tênis, no valor de R\$ 79,00, restituído pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto.

2. A jurisprudência desta corte é pacífica de que cabe a aplicação o princípio da insignificância ao furto tentado, de bem em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente.

3. Agravo regimental não provido⁵⁷.

A tentativa da Corte Superior de estabelecer um critério objetivo para a verificação da criminalidade de “bagatela” não deixa de ser louvável – mas ainda está distante do ideal.

Por meio do Decreto nº 12.342/2024, o Governo Federal definiu o salário-mínimo nacional em R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais) para o exercício de 2025. Em um país de dimensões continentais como o Brasil e que convive, infelizmente, com intensa desigualdade social, parece, no mínimo, pretensiosa a afirmação de que a subtração de bem no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para todos os cidadãos, deveria ser considerada conduta penalmente irrelevante.

A conceituação de valor irrisório é subjetiva e, portanto, varia de pessoa para pessoa e de região para região.

Acertadamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já levou em consideração o local do cometimento da conduta para decidir pela sua tipicidade ou insignificância.

⁵⁷ STJ. AgRg no HC n. 887.250/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.

O Pretório Excelso já aplicou o princípio ao caso de furto de celular no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devolvido à vítima⁵⁸, e negou a aplicação do princípio no caso do furto de um novilho avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), pois o suposto crime teria se dado em localidade do interior, em local onde “predomina o minifúndio”, não sendo “de se desconhecer que não se há de legar a efeito exame que considera mais o valor material do bem subtraído que os valores que têm de orientar a conduta de pessoas modestas que vivem em povoações nas cercanias de cidades interioranas”⁵⁹.

Outra questão que se coloca, ainda em relação à definição de qual valor seria razoável para ser considerado insignificante ou irrisório, é o fato de a discussão sempre se basear no valor econômico da coisa.

Não se pode ignorar que bens têm (ou podem ter), a par do valor que pode ser traduzido em dinheiro, valor sentimental.

Uma fotografia, por exemplo, pode ter valor econômico de poucos centavos e, portanto, irrisório. Mas para uma pessoa que perdeu a maior parte de seus bens em uma enchente e tal fotografia é a única lembrança que resta de sua família, aquele pedaço de papel é o objeto mais valioso do mundo.

A respeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o **valor sentimental** do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte.⁶⁰ – grifei.

Na tentativa de estabelecer parâmetros para o reconhecimento da atipicidade material de condutas como consequência da aplicação do princípio da insignificância, o Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, passou a adotar que tal princípio tem como vetores a **mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

⁵⁸ STF, 2a Turma, HC 105.974/RS, rel. Ayres Britto, j. 23.11.10.

⁵⁹ STF, 1a Turma, HC 97.051/RS, rel.a Cármen Lucia, j. 13.10.09.

⁶⁰ STJ. HC n. 60.949/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 17/12/2007, p. 235.

Dentre os critérios desenvolvidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, “mínima ofensividade da conduta do agente” e “nenhuma periculosidade social da ação” dizem respeito ao desvalor da conduta. “Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento” refere-se à culpabilidade. Por sua vez, “inexpressividade da lesão jurídica provocada” relaciona-se ao desvalor do resultado.

Da mera leitura dos vetores estabelecidos pelo Pretório Excelso, pode-se concluir que as palavras e os conceitos utilizados são vagos, de conteúdo completamente abstrato, e que podem ser interpretados de maneiras diferentes, adquirindo significados diversos a depender da pessoa que exerce a interpretação, do local onde tal indivíduo está inserido e do momento histórico em que se faz o esforço intelectual.

O vetor da “mínima ofensividade da conduta do agente” apenas repete o nome do princípio da insignificância, com outras palavras.

O vetor de “nenhuma periculosidade social da ação” refere-se à periculosidade como se este não fosse termo reservado, em nosso ordenamento jurídico-penal, apenas à aplicação de medida de segurança e, portanto, aos inimputáveis por doença mental. Tampouco elucida a aplicação da “bagatela” ou fornece qualquer critério para o seu reconhecimento.

O vetor “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento” mais confunde do que esclarece. Se tomarmos por “reprovabilidade” a valoração negativa da conduta já proibida, ou seja, do injusto penal, extrai-se que a reprovabilidade pressupõe que já tenha sido analisado o injusto (fato típico e ilícito) em momento anterior. Se a consequência do reconhecimento da insignificância é a atipicidade da conduta, como se pode falar em análise de reprovabilidade da conduta?

Por fim, “inexpressividade da lesão jurídica reprovada” é outro vetor que, a exemplo do primeiro, descreve a insignificância, com outras palavras.

O caráter amplo dos vetores estabelecidos pela Corte Suprema é intencional.

Ao menos aparentemente, é transmitida uma sensação de que há parâmetros mínimos para o reconhecimento da atipicidade material de uma conduta que lesa, de maneira ínfima, o patrimônio de outrem. Porém, análise aprofundada revela ter sido a intenção de estabelecer tais critérios da maneira mais genérica possível, para que os magistrados continuassem livres para aplicar o princípio da insignificância de maneira casuística, e nem sempre atentos a critérios objetivos.

Na verdade, o reconhecimento ou não da insignificância, em um caso concreto, está intimamente atrelado à análise de características subjetivas do agente – pois os Tribunais Superiores são resistentes à aplicação do princípio para réus reincidentes ou que ostentam maus antecedentes. Deixam de explicar, porém, em suas decisões, como a reincidência de determinado réu seria primordial para a definição se a sua conduta é ou não típica.

Determinada conduta é típica para todos os cidadãos ou atípica para a totalidade das pessoas, não se podendo concordar com uma espécie de “tipicidade pendular” que dependa de circunstâncias subjetivas do agente.

Ainda que, de maneira geral, os Tribunais Superiores entendam que aspectos da vida pregressa do acusado devam ser levados em conta, no caso concreto, para eventualmente inviabilizar a incidência do princípio da insignificância, em alguns julgados já se reconheceu a atipicidade da conduta mesmo para agentes reincidentes ou com maus antecedentes.

Em 2023, a 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 232.009/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, admitiu a aplicação do princípio da insignificância em crime de furto simples de duas caixas de chocolate, avaliadas em R\$ 534,98 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). A ordem havia sido denegada anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, mas o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que, mesmo sendo o agente reincidente, o princípio seria aplicável.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o reconhecimento da insignificância da conduta ainda que o agente seja reincidente, quando a lesão jurídica é inexpressiva e o grau de reprovabilidade é reduzido.

Neste sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. ATIPICIDADE DA CONDUITA RECONHECIDA. CONDUITA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENS DE BAIXO VALOR ECONÔMICO QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRELEVÂNCIA DE AÇÕES PENAIS. IRELEVÂNCIA DOS ANTECEDENTES EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO OBJETIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão que manteve a condenação por furto, negando a aplicação do princípio da insignificância, em razão da reincidência da acusada.

2. A acusada subtraiu três escovas de cabelo, avaliadas em R\$ 194, 70, sem violência ou grave ameaça, e os bens foram restituídos à vítima.
3. O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, considerando a reincidência da acusada e a reprovabilidade da conduta.
- II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência da acusada impede a aplicação do princípio da insignificância, considerando a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.
- III. Razões de decidir 5. A conduta da acusada possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça, e os bens foram restituídos à vítima.
6. Não há periculosidade social na ação, pois o furto foi cometido por um único agente, sem causar prejuízo significativo à vítima.
7. A reprovabilidade do comportamento é reduzida, considerando o valor irrisório dos bens subtraídos e a ausência de violência.
8. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, quando a lesão jurídica é inexpressiva e o grau de reprovabilidade é reduzido.
- IV. Dispositivo 9. Recurso provido para absolver a recorrente, reconhecendo a atipicidade da conduta⁶¹.

Em suma, apesar de os Tribunais Superiores serem reticentes em relação à aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o agente é criminoso contumaz, há julgados que reconhecem a atipicidade material da conduta mesmo para réus reincidentes e com maus antecedentes, não sendo pacífica a orientação nem em um sentido, nem em outro.

Nos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados também se verificam decisões nos dois sentidos – embora sejam mais comuns aquelas que obstam a aplicação da insignificância para furtadores contumazes.

Ressalte-se, de maneira exemplificativa, o julgamento da Apelação nº 1502209-39.2019.8.26.0344, de relatoria do Desembargador Bueno de Camargo. O recorrente foi condenado pelo furto de garrafas de bebida alcoólica, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

A C. 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da defesa para absolvê-lo, por atipicidade material da conduta, mesmo reconhecendo a sua condição de reincidente. Na oportunidade, a decisão foi atingida por maioria de votos da Turma Julgadora, restando vencido o Desembargador Christiano Jorge Santos.

Ainda a respeito da possibilidade de características subjetivas do réu influenciarem no reconhecimento ou não da insignificância de sua conduta, é

⁶¹ AREsp n. 2.480.908/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.

esclarecedora a leitura do acórdão exarado no julgamento do Habeas Corpus nº 114.723/MG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Na hipótese, o paciente fora absolvido da imputação de furto após ter subtraído um engradado contendo 23 (vinte e três) garrafas vazias de cerveja e 6 (seis) garrafas vazias de refrigerante, avaliadas em R\$ 16,00 (dezesseis reais), tendo o juízo de primeiro grau reconhecido a mínima ofensividade de sua conduta. Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo da acuação para condená-lo ao cumprimento de pena privativa de liberdade. O caso chegou à Suprema Corte após o Superior Tribunal de Justiça conhecer parcialmente do recurso especial da defesa, mas, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No didático acórdão, o saudoso Ministro Teori, citando o Professor Luiz Flávio Gomes, distingue três situações: (i) multirreincidência ou reiteração cumulativa; (ii) multirreincidência ou reiteração não cumulativa; e (iii) fato único cometido por agente reincidente.

Na primeira situação – multirreincidência ou reiteração cumulativa -, o agente pratica reiteradas condutas que, somadas, não geram um resultado insignificante. Exemplifica-se com a situação de um gerente de banco que desvia R\$ 1,00 (um real) de cada correntista e, no final, aufere soma significativa. Neste caso, para o Ministro em questão, seria inaplicável o princípio da insignificância.

Na segunda situação, ou seja, multirreincidência ou reiteração não cumulativa, o indivíduo pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima e nem de forma cumulativa, de modo que as condutas são desconectadas no tempo. Ou seja, hoje, o sujeito furta uma caneta esferográfica, no mês seguinte, furta uma folha de papel, e assim por diante. A constatação da mínima ofensividade, com consequente absolvição, seria de rigor, neste caso, de acordo com o insigne julgador – ainda que o réu fosse multirreincidente (em delitos não cumulativos), frise-se.

No derradeiro exemplo, o réu comete um único fato, que lesa de maneira inexpressiva o bem jurídico, mas trata-se de indivíduo reincidente. Para o Ministro Teori, também seria o caso de reconhecimento do princípio da insignificância.

A solução para o Habeas Corpus supramencionado foi a concessão da ordem. Isso porque o paciente em questão, que furtou vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios (bens avaliados em dezesseis reais e devolvidos à vítima) era reincidente, mas sua condenação definitiva anterior era pelo delito de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal). Isso sem mencionar que o

paciente também já fora condenado, anteriormente, pela prática de contravenções penais.

De acordo com a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, portanto, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado não pode ser valorada como fator impeditivo do reconhecimento do princípio da insignificância.

Dos supostos parâmetros ou critérios aqui expostos, resta claro inexistir sequer centelha de segurança jurídica na aplicação do princípio da insignificância.

Via de regra, é utilizado o valor de até 10% (dez por cento) do salário-mínimo para aferir o valor irrisório da coisa, mas, por vezes, analisa-se também o prejuízo da vítima e a localidade do cometimento do delito. Reincidência e maus antecedentes⁶² podem obstar o reconhecimento da atipicidade material da conduta, mas, não raro, são feitas exceções. E o Pretório Excelso, na tentativa de estabelecer vetores norteadores do reconhecimento do princípio, apenas reforçou a generalidade e subjetividade de sua aplicação.

3.5. “Bagatela imprópria”

O conceito de “bagatela imprópria” é deturpação da definição do crime bagatela, ou seja, aquele comportamento vedado pela lei penal, mas que se torna atípico pela aplicação do princípio da insignificância.

Inexiste qualquer previsão legal ou constitucional da chamada “bagatela imprópria”. Tampouco Claus Roxin já empregou este termo – mas o conceito de “bagatela imprópria” ou da “desnecessidade da pena” alinha-se à perspectiva de seu funcionalismo teleológico.

Para os defensores do funcionalismo, uma vez praticado o fato típico e ilícito (injusto penal), o agente só poderá ser responsabilizado se for culpável e se houver necessidade de aplicação da pena no caso concreto. Caso a aplicação da sanção

⁶² Quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes, não se olvide que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal” (Tema 150).

penal represente resposta meramente retributiva do Estado, sem qualquer função preventiva, está ausente a responsabilidade jurídico-penal do agente.

A análise da pertinência da “bagatela imprópria”, de acordo com os defensores de sua existência, deve ser realizada, sempre, na situação fática, e nunca no plano abstrato. A partir da detalhada verificação do caso concreto, apesar de ser o fato típico e ilícito e de ser o agente dotado de culpabilidade, o juiz poderá entender que a aplicação da pena se revela incabível, naquela situação.

Alguns fatores podem contribuir para que o magistrado chegue a tal conclusão, como ser o agente pessoa com personalidade ajustada ao convívio social, colaboração com a Justiça, reparação do dano causado à vítima, reduzida reprovabilidade do comportamento, reconhecimento da culpa, ônus provocado pelo fato de ter sido processado ou preso provisoriamente etc.

Assim, apesar do desvalor da conduta e do desvalor do resultado, em razão da desnecessidade da pena, o magistrado sentenciante deixaria de aplicar a sanção penal.

Observe-se que, neste caso, de reconhecimento da desnecessidade da pena, não há a aplicação da bagatela própria (princípio da insignificância), pois o indivíduo que cometeu o crime é regularmente processado. Porém, recomendada a exclusão da pena, ao final, o juiz não aplica qualquer sanção penal.

Na opinião de Nucci, porém, o conceito da “bagatela imprópria” não merece prosperar na jurisprudência brasileira, por tratar-se de tentativa de introdução da tese funcionalista no cenário jurídico-penal:

Não existe, formalmente, no ordenamento jurídico brasileiro nem tampouco é admitida pelos tribunais pátrios, com a mesma aceitação do princípio da insignificância (bagatela própria). Além disso, é questionável do ponto de vista doutrinário. Cuida-se de uma invenção, entre tantas, afirmando que o fato pode ser típico, “no início”, mas, no final das contas, termina-se verificando que a pena é inútil. Logo, não se aplica a sanção ao réu. Se a política criminal, do prisma do operador do direito, puder selecionar o que se pune e o que não se sanciona, o universo da legalidade se deteriora gravemente. Seria um fruto do funcionalismo: no cenário da culpabilidade, somente se aplica a pena se houver real interesse preventivo. No Brasil, entretanto, havendo a pena mínima, para os tipos incriminadores, inexistente a viabilidade de deixar de aplicar a pena, porque conveniente ao caso concreto. Aliás, admitida essa hipótese, poder-se-ia fazer qualquer coisa, incluindo, como já houve situação em jurisprudência isolada, conceder perdão judicial a crimes considerados menos ofensivos (ex.: furto simples de coisa móvel alheia, quando não se pode acolher a tese da bagatela, pois o bem não é insignificante, mas o agente é primário, sem antecedentes). Aberta a porta, inúmeras outras decisões judiciais poderiam “legislar” em cima de algo inusitado. O crime de bagatela advém de vários anos de apoio doutrinário e, depois, jurisprudencial.

Com o seu reconhecimento, exclui-se a própria tipicidade material. A chamada “bagatela imprópria” é um esforço para introduzir a tese funcionalista – necessidade ou desnecessidade da aplicação da pena –, no cenário jurídico-penal. Entretanto, há precedente do STJ acolhendo a tese⁶³.

De fato, não se pode concordar com tal criação, pois afronta o raciocínio lógico ser uma conduta típica ao início da persecução penal e atípica ao final. Justamente por este motivo, há defensores de que a “bagatela imprópria” seria causa supralegal de extinção da punibilidade, e não da tipicidade⁶⁴.

Nos parece, em verdade, que o reconhecimento da “bagatela imprópria” seja negativa de vigência à norma penal, pois se o fato é típico e ilícito e o agente é culpável (tanto é que se iniciou a persecução penal), o único resultado possível, finda a instrução (caso sejam comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, por óbvio) é a aplicação da pena abstratamente cominada no preceito normativo secundário do tipo penal.

⁶³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.295. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

⁶⁴ A exemplo de Cleber Masson.

4. CASUÍSTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo, será analisada a possibilidade de incidência da criminalidade de “bagatela” – com conseqüente reconhecimento da atipicidade da conduta – para os comportamentos tipificados como roubo (artigo 157 do Código Penal), furto (artigo 155 do Código Penal) e estelionato (artigo 171 do Código Penal), bem como para os delitos contra a administração pública, crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), para o crime de porte de drogas para consumo próprio (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, inclusive no âmbito militar), para crimes tributários federais e descaminho, para o crime de contrabando, para crimes previdenciários, para crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998), para delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação e para atos infracionais.

4.1.1. Crime de roubo

É uníssono na jurisprudência que a violência e a grave ameaça à pessoa inerentes ao crime de roubo revelam maior reprovabilidade da conduta do agente e, assim, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para este crime, independentemente de ser considerado irrisório o valor subtraído da vítima ou que se intentou subtrair.

A respeito, exemplificativamente, o RHC 117670/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 29 de março de 2021, em cuja ementa se lê: “O princípio da insignificância não se coaduna com o crime de roubo, pluriofensivo, a revelar tutela não apenas do patrimônio, mas alcançando integridade física e moral da vítima”.

Na doutrina, contudo, encontram-se vozes (excepcionais) que defendem a possibilidade de ser reconhecida a atipicidade material do roubo, pela aplicação do princípio da insignificância.

É o caso Patricia Vanzolini e Gustavo Junqueira, que, alinhando-se ao entendimento de João Paulo Orsini Martinelli, afirmam:

Ressalve-se que, na doutrina, há posição, ainda que minoritária, entendendo por tal possibilidade. Nesse sentido o escólio de João Paulo Orsini Martinelli: “No caso do roubo, por exemplo, são afetados tanto o patrimônio quanto a autodeterminação da vítima, o que o torna crime complexo, já que tutela dois

bens jurídicos. O cerne da questão reside na possibilidade de os bens tutelados poderem ou não ser analisados separadamente, pois em caso afirmativo despreza-se a lesão ínfima ao patrimônio e restaria tão somente a punição pelo delito remanescente, qual seja, o constrangimento ilegal ou a *vis corporalis*". (cf. João Paulo Orsini Martinelli, *Temas de direito penal*, p. 28). Perfilhamos a posição de Martinelli. A ausência absoluta de lesão ou ameaça patrimonial é incompatível com a ocorrência de crime contra o patrimônio, a menos que se adotasse teoria inteiramente subjetiva que, desconsiderando o desvalor do resultado, levasse em conta apenas o dolo do agente⁶⁵.

Respeitada a existência de opinião diversa, não se pode concordar com a aplicação do princípio da "bagatela" para o crime de roubo, ainda que a lesão ao patrimônio da vítima seja de apenas centavos.

Apesar de tratar-se de crime patrimonial, o roubo é delito complexo e protege mais de um bem jurídico. No caso de roubo praticado mediante violência, por exemplo, são vulnerados os bens jurídicos do patrimônio e da integridade física do ser humano.

Compactuar com o reconhecimento da atipicidade material de conduta tão grave significa, para além de ignorar o comando normativo do artigo 157 do Código Penal, desconsiderar os anseios da população brasileira, que se vê a cada dia mais acuada e amedrontada pela criminalidade crescente existente nas ruas do País.

O desassossego é geral.

Difícilmente alguma conduta que possa ser tipificada como roubo será classificada como "insignificante" pela maior parte do povo brasileiro. Não se pode, na tentativa de alargar, cada vez mais, a incidência do princípio da insignificância, desamparar a população honesta.

4.1.2. Crime de furto

A maior parte dos casos em que é reconhecida a insignificância da conduta é relativa a crimes de furto, muito embora o artigo 155 do Código Penal já conte com a previsão do "furto privilegiado" em seu parágrafo segundo: "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.".

⁶⁵ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal: Parte Geral - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.18. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

Os critérios estabelecidos pela lei para o reconhecimento do furto privilegiado são mais objetivos do que aqueles atribuídos ao princípio da insignificância: não ser o réu reincidente e ser de pequeno valor a coisa furtada.

Há muito foi sedimentado pela jurisprudência que o pequeno valor a atrair a incidência do privilégio é aquele inferior a um salário-mínimo vigente à época do fato.

Observe-se que, caso seja haja a incidência da regra prevista no parágrafo segundo do artigo 155 do Código Penal, o furtador pode, inclusive, livrar-se do cumprimento da pena de reclusão e arcar, somente, com a pena de multa. O tratamento diferenciado – mais brando – ao furtador primário e que subtrai coisa de pequeno valor é justo, pois atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, sem, contudo, que seja reconhecida a atipicidade da conduta.

É controvertida, porém, a aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais não violentos, como o furto, em caso de ocorrência de circunstâncias qualificadoras.

Em algumas decisões, entende-se que a prática do furto na modalidade qualificada revela maior periculosidade social da ação e/ou elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Exemplificativamente, no julgamento do HC 204.500, o pedido de reconhecimento da insignificância em caso de tentativa de furto de dois chuveiros usados e uma escada, avaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), qualificado pelo rompimento de obstáculo, pela escalada e pelo concurso de pessoas, foi negado monocraticamente pelo Ministro Dias Toffoli sob argumento de que a não aplicabilidade do princípio em virtude da presença de qualificadoras constitui jurisprudência dominante na corte.

Por outro lado, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a 5ª Turma já admitiu a aplicação do princípio da insignificância e trancou a ação penal instaurada para apurar furto qualificado pelo concurso de pessoas, com subtração de produtos alimentícios no valor de R\$ 62,29 (sessenta e dois reais e vinte e nove centavos)⁶⁶.

O reconhecimento da majorante do repouso noturno, por sua vez, não parece obstar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. No julgamento do AgRg no HC 879202/MG, a 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve

⁶⁶ STJ. HC 553.872-SP, de Relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11-2-2020.

a absolvição de indivíduo que, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisas alheias móveis consistentes em uma caixa com doze unidades de cerveja, quatro pacotes de linguiça com 800g cada, três quilos de carne suína congelada e R\$ 60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima⁶⁷.

Não se ignora, contudo, a ementa do julgado abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. **Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.**

3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.⁶⁸

Conclui-se que Quinta e Sexta Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça divergem em relação à aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo.

4.1.3. Crime de estelionato

Comete crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (artigo 171, “caput”, do Código Penal).

⁶⁷ STJ. AgRg no HC n. 879.202/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.

⁶⁸ STJ. AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a insignificância de conduta inicialmente tipificada como estelionato. O paciente da ação de Habeas Corpus em questão fora processado como incurso nas penas no artigo 171, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque repassou cheque furtado à corré, auxiliando-a materialmente, portanto, a obter vantagem ilícita no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). O juízo de primeiro grau absolveu os réus, entendendo tratar-se de conduta atípica pela aplicação do princípio da insignificância, tendo sido tal decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que o recurso especial interposto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça foi integralmente provido, tendo sido rechaçada a ideia de que se tratava de indiferente penal. Contra tal decisão, a defesa impetrou Habeas Corpus, cuja ordem foi concedida em v. Acórdão da relatoria do Ministro Cezar Peluso⁶⁹.

A ementa foi redigida conforme segue a seguir:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de estelionato. Aquisição de mercadoria. Lesão patrimonial de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição do réu. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, ou absolvido o réu, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa.

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela atipicidade material da conduta que se subsume ao tipo penal do estelionato, ainda que o prejuízo suportado pela vítima tenha ultrapassado, no caso concreto, a quantidade de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO E DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCONSIDERADOS. ESTELIONATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO AVALIADO EM 12% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Configurada se encontra a prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato tentado, não incidindo no caso a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

⁶⁹ STF. HC 92946 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 14/04/2009. Publicação: 15/05/2009. Órgão julgador: Segunda Turma.

3. A prática de estelionato, com dano no valor de R\$ 62,00, representando aproximadamente 12% do valor do salário-mínimo, deve ser tida como de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.
4. Agravo regimental improvido.⁷⁰

As decisões que aplicam o princípio da insignificância para condutas tipificadas como estelionato são excepcionais nos Tribunais Superiores – como são para todos os demais delitos.

Não se pretende, aqui, tecer críticas a respeito da quantidade de decisões que reconhecem a “criminalidade de bagatela”, com absolvição dos réus por atipicidade da conduta, até porque ela não é elevada. Mas, sim, a pretensão é de sinalizar a falta de critério para o reconhecimento do aludido princípio.

Dentre os v. acórdãos que negam a aplicabilidade da insignificância, alguns mencionam óbices procedimentais, com ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário em questão. Outros sinalizam que o prejuízo ultrapassou a quantia de 10% (dez por cento) do salário-mínimo. Outros, ainda, referem-se a características subjetivas do réu em questão, como reincidência, maus antecedentes ou mera reiteração delitiva.

Porém, podem ser encontradas decisões que aplicam o referido princípio ainda que o réu seja reincidente ou ainda que o prejuízo suportado pela vítima ultrapasse um décimo do salário-mínimo.

Trata-se de contrassenso com o qual não se pode concordar.

4.1.4. Crimes contra a Administração Pública

Na sessão extraordinária de 20 de novembro de 2017, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado da Súmula nº 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.”.

Porém, em recente modificação jurisprudencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública, superando parcialmente o entendimento sumulado.

Nesse sentido, há julgado destacando que:

⁷⁰ STJ. AgRg no HC n. 448.687/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.

No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela — o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. [...] Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado — como na espécie —, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 599/STJ.⁷¹

Trata-se de “hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).”, conforme trecho extraído da ementa do acórdão.

Por outro lado, na data de 12 de maio de 2020, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não aplicabilidade da “bagatela” na prática de estelionato qualificado por ser praticado em detrimento de entidade de direito público (conduta tipificada no artigo 171, §3º, do Código Penal). Especificamente neste caso, o paciente, por diversas vezes, registrou seu ponto no Hospital Universitário da FURG (Universidade Federal do Rio Grande) e se retirou do local descumprindo sua carga horária⁷².

Em verdade, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pelo não enquadramento da conduta tipificada no artigo 171, §3º, do Código Penal como “criminalidade de bagatela”:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, §3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TESE DE QUE A NATUREZA PERMANENTE DO DELITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância, já que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado no sentido de que, no delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância, "uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável" (RHC

⁷¹ STJ, RHC 153.480/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

⁷² STJ. HC 548.869-RS de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik julgado em 12-5-2020.

n. 61.931/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 15/2/2016) (AgRg no HC n. 913.137/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.). 2. A tese de que a natureza permanente do crime de Estelionato Previdenciário obsta o reconhecimento da continuidade delitiva não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF. 3. Agravo regimental não provido⁷³.

Já no Egrégio Supremo Tribunal Federal, as decisões reconhecendo a atipicidade material de condutas que, em tese, se enquadrariam em crimes contra a Administração Pública são mais numerosas.

São exemplos de situações em que foi aplicado o princípio da insignificância nesse contexto: (i) peculato-furto em razão da subtração, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida, estimado em R\$ 13,00⁷⁴; (ii) dano contra o patrimônio público por ter o paciente quebrado o vidro da porta de centro de saúde localizado em Belo Horizonte em decorrência de chute desferido como expressão de sua insatisfação com o atendimento prestado pela unidade de saúde, ressaltando o Ministro relator que a porta já estava em péssimo estado e que o laudo pericial sequer estimou o valor do dano⁷⁵; (iii) dano contra o patrimônio público por ter o réu causado avaria na estrutura externa de um aparelho de televisão antigo, da marca Semp Toshiba, que guarnecia uma autarquia federal⁷⁶.

4.1.5. Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento

Em alguns casos, a jurisprudência pátria tem admitido a aplicação do princípio da insignificância para os casos de apreensão de pouca quantidade de munição, desde que desacompanhada da respectiva arma de fogo.

Como exemplo, pode ser citado o julgado cuja ementa se encontra abaixo colacionada:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, DA ATIPICIDADE DA CONDUITA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

⁷³ STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.808/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

⁷⁴ STF. HC 112.388, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21-8-2012.

⁷⁵ STF. HC 120.580, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 30-6-2013.

⁷⁶ STF. RHC 190.315, de relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 15-12-2020.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APREENSÃO DE UMA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO NO CONTEXTO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITOS QUE NÃO ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS CRIMES QUE DEMONSTREM MAIOR PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. ATIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA, DIANTE DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância em caso de porte de uma munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo.

2. O porte ou posse irregular de munição é crime de perigo abstrato, sendo punido independentemente da quantidade de munição ou da apreensão da respectiva arma de fogo (AgRg no RHC n. 86.862/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.).

3. A jurisprudência desta Corte Superior, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de pouca quantidade de munição de uso permitido, desde que desacompanhada da respectiva arma de fogo, quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

Precedentes.

4. No caso concreto, houve a apreensão de uma única munição de uso permitido, desacompanhada da arma de fogo, o que não expõe o bem jurídico a risco, vez que impossível o disparo do artefato.

5. Embora a apreensão da munição tenha ocorrido no contexto da prática dos crimes de receptação e uso de documento falso, tais delitos que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo notícia de eventual liame entre tais infrações e a posse do artefato que demonstre maior exposição do bem jurídico a perigo relevante.

6. Recurso provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(AREsp n. 2.330.129/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 24/12/2024.)

Há notícia, ainda, de caso em que a 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para absolver o paciente, com quem foi apreendido um carregador marca Glock 9mm, sem nenhuma munição, por aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC 638.136, julgado dia 20-8-2021, com relatoria do Min. Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF da 1ª Região).

Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente, está consolidada no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime que envolva violência ou grave ameaça à pessoa ou de tráfico de drogas, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta (a exemplo do decidido no julgamento do AgRg no REsp n. 2.085.215/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

4.1.6. Crime de porte de drogas para consumo próprio

Não é inédito o entendimento no Egrégio Supremo Tribunal Federal de que, caso seja apreendida mínima quantidade de drogas, e desde que se comprove destinar-se a substância ao uso próprio do agente, poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da insignificância à conduta (formalmente) criminosa.

É o que aconteceu em julgamento de ação de Habeas Corpus na data de 14 de fevereiro de 2012:

Penal. Habeas Corpus. Artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Porte ilegal de substância entorpecente. Ínfima quantidade. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Writ concedido. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.⁷⁷

Este entendimento, contudo, não é o que tem se observado na atualidade nas Egrégias Cortes Superiores, que têm entendido pela não aplicação da “bagatela” ao delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Como justificativa, comumente utiliza-se o argumento de que se trata de crime de perigo abstrato e que a ínfima quantidade de droga é inerente ao tipo penal. É a decisão adotada no AgRg no RHC 147.158, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado em 25-5-2021, bem como no acórdão no HC 202.883, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgado em 18-8-21.

⁷⁷ STF. HC 110.475, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., j. em 14-2-2012, DJe 15-3-2012.

Trata-se de fundamentação que carece de amparo lógico. Ao menos em tese, o crime ser de perigo abstrato não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, a exemplo do delito de posse ilegal de pouca munição de uso permitido desvinculado de outra infração penal.

E, conforme se denota da leitura do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, não é elementar do tipo penal a ínfima quantidade de droga. Para caracterizar o delito em questão, ao menos no que tange à tipicidade, basta que a destinação da substância não seja a de entrega a terceiros, ainda que a título gratuito, mas sim a de uso próprio.

Novamente, observa-se que a aplicação ou não do referido princípio carece de técnica, estando submetida a juízo subjetivo do julgador.

4.1.7. Crime de porte de drogas no âmbito militar

Já houve o reconhecimento da atipicidade material da conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, inclusive, no âmbito do Direito Penal Militar, para o crime de posse de drogas para consumo próprio, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal cuja ementa ora se transcreve:

Habeas corpus. Penal Militar. Uso de substância entorpecente. Princípio da insignificância. Aplicação no âmbito da Justiça Militar. Art. 1.º, III da Constituição do Brasil. Princípio da dignidade da pessoa humana. 1. Paciente, militar, condenado pela prática do delito tipificado no art. 290 do Código Penal Militar (portava, no interior da unidade militar, pequena quantidade de maconha). 2. **Condenação por posse e uso de entorpecentes.** Não aplicação do princípio da insignificância, em prol da saúde, disciplina e hierarquia militares. 3. **A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.** 4. A Lei 11.343/2006 – nova Lei de Drogas – veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação, do Estado, em alterar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas. 5. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício. 6. **O Superior Tribunal Militar não cogitou da aplicação da Lei 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na Constituição do Brasil de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (art. 1.º, III).** 7. Paciente jovem, sem antecedentes criminais, com futuro comprometido por condenação penal militar quando há lei que, em lugar de apenar – Lei 11.343/2006 – possibilita a recuperação do civil que praticou a mesma conduta. 8. No caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância, seja porque presentes seus requisitos, de

natureza objetiva, seja por imposição da dignidade da pessoa humana. Ordem concedida.⁷⁸ – grifei.

Mais recentemente, no entanto, tem se pacificado o entendimento pela inadmissibilidade de aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no artigo 290 do Código Penal Militar. A questão foi sedimentada quando do julgamento do HC nº 103.684, de relatoria do Ministro Ayres Britto, pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, restou decidido que “a tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal” e, ainda, que “o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam”, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de droga apreendida sob a posse do agente.

4.1.8. Crimes tributários federais e descaminho

A jurisprudência vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de sonegação tributária, inclusive ao descaminho.

O parâmetro para a aferição da insignificância nessa espécie delitativa foi, por muitos anos, questão polêmica. Porém, terminou-se por pacificar, em ambos os Tribunais Superiores, o entendimento de que deve ser adotado o parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porque, em março de 2012, foi publicada a Portaria n. 75, logo depois atualizada pela Portaria n. 130, ambas do Ministério da Fazenda, que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor inicial para ajuizamento da execução fiscal.

O raciocínio é lógico: se não é ajuizada ação para a execução de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o Fisco entende que apenas a partir deste montante a quantia é considerada relevante. Logo, o sujeito será processado criminalmente, também, somente se o montante do valor sonegado ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

⁷⁸ STF, HC nº 90.125-RS, 2ª Turma, relator para o acórdão Min. Eros Grau, 24.06.2008, empate.

Frise-se que é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁷⁹ que o valor a ser considerado é aquele fixado no momento da consumação do crime, e não o valor do tributo já acrescido de multa tributária, juros de mora e correção monetária.

Outra questão controvertida diz respeito à reiteração delitiva.

Quanto ao crime de descaminho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1218):

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observe-se que, apesar de o enunciado da tese mencionar que a reiteração delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, concomitantemente é fornecida uma válvula de escape ao julgador: “ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável”.

No que tange aos tributos que não sejam de competência federal, firmou-se o entendimento de que a aplicação da “bagatela” se encontra subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal.

Ou seja, se houver previsão no ordenamento jurídico estadual ou municipal de inexigibilidade de execução fiscal para débitos decorrentes de tributos não federais que não ultrapassem determinado valor, pode-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância⁸⁰.

4.1.9. Crime de contrabando

Atualmente, o delito de contrabando encontra-se previsto no artigo 334-A do Código Penal, que prevê:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)
§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

⁷⁹ Como se vê no RHC 74.756/PR, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13-12-2016.

⁸⁰ STJ. HC 564.208/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. em 3-8-2021, DJe 18-8-2021.

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; ([Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#))

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; ([Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#))

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; ([Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#))

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; ([Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#))

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. ([Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#))

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#))

Mesmo antes da separação dos crimes de contrabando e descaminho (que, anteriormente à Lei nº 13.008/2014, eram previstos no artigo 334 do Código Penal), as Cortes Superiores entendiam que o princípio da insignificância era inaplicável ao crime de contrabando, pois o indivíduo que incide na conduta viola não somente a arrecadação tributária, mas também outros interesses públicos que justificam a proibição ou o controle do ingresso da mercadoria em questão em território brasileiro.

Porém, importante alteração no entendimento jurisprudencial sobre o tema merece atenção.

No Tema Repetitivo nº. 1143 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a tese de que “O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação” (STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023)⁸¹.

⁸¹ Trata-se de tese aprovada com modulação de efeitos: “a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o presente julgamento, sendo inaplicáveis aos processos transitados em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial (AgRg no HC n. 821.959/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).”

Novamente, o entendimento parece carecer de respaldo técnico, pois não se pode crer que o fato de o objeto material do delito de contrabando ser cigarros (ou qualquer outra mercadoria) tenha o condão de despi-lo de sua tipicidade. Conclui-se que se trata de orientação amparada em razões de política criminal.

4.1.10. Crimes previdenciários

O entendimento atual, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é pela inaplicabilidade do princípio da “bagatela” aos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária.

Neste sentido, ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva. 2. A Portaria n.º 4.910/1999 do Ministério da Previdência e Assistência Social, em seus arts. 1º e 4º, estabeleceu os valores mínimos para o início do processo judicial para a cobrança dos créditos, não se referindo, contudo, à extinção dos débitos, nem tampouco se prestando a estabelecer critérios de aplicação do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada.⁸²

E o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No julgamento da RvCr n. 4.881/RJ, a Terceira Seção concluiu, em julgamento unânime, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da insignificância não se aplicaria aos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Precedentes. 2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da defesa⁸³.

Entende-se, portanto, que os crimes previdenciários atingem bem jurídico supraindividual, consubstanciado pelo patrimônio tanto da Previdência Social quanto

⁸² STF. HC 107041, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13-09-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011.

⁸³ STJ. AgRg no REsp n. 1.832.011/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

dos segurados que dela dependem. Estes, em verdade, são os mais prejudicados pelos crimes previdenciários. Por isso, de acordo com as Cortes Superiores, inexistem mínima ofensividade da conduta, o que obsta o reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

Oportuno ressaltar que o entendimento da jurisprudência era diametralmente oposto àquele atualmente adotado.

Há decisões antigas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dando conta de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, por isso, a exemplo dos crimes estritamente tributários, seria possível o reconhecimento, para os crimes previdenciários, da criminalidade de “bagatela”, com conseqüente reconhecimento da atipicidade da conduta.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária.

3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 8.219,07 (oito mil duzentos e dezenove reais e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta.

4. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento⁸⁴.

Considerando que, no ano de 2011, o entendimento era pela aplicabilidade do princípio da “bagatela” aos crimes previdenciários, o que mudou no intervalo de dez anos, conclui-se que pode haver nova alteração da jurisprudência dos Colendos Tribunais Superiores.

Basta que a composição dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal seja alterada substancialmente para que, novamente, possa ser

⁸⁴ STJ. AgRg no REsp 1.205.495/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 22-3-2011, DJe 4-4-2011.

reconhecida a atipicidade material pela insignificância de condutas que, formalmente, subsumem-se aos tipos penas dos crimes previdenciários.

Isso porque, das decisões cujas ementas foram acima colacionadas, depreende-se que os Exmos. Ministros não se embasaram em questões técnicas para o reconhecimento, ou não, do referido princípio nestes casos. Foram, sim, motivados por questões de política criminal.

A falta de critérios técnicos e objetivos que sustentem tais entendimentos é o fator gerador da insegurança jurídica e sensação de impunidade que devem ser combatidas.

4.1.11. Crimes ambientais

Quanto aos crimes ambientais, observa-se total ausência de critério do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para aplicação, ou não, do princípio da insignificância ao caso concreto. A mesma Turma daquele Tribunal Superior pode, ora, decidir pela inaplicabilidade da criminalidade de bagatela ante à importância do bem jurídico vulnerado; ora, reconhecer a atipicidade material da conduta.

Um exemplo é o caso da ação de Habeas Corpus nº 58.247-RR, julgado em março de 2016. Neste caso, um homem foi denunciado como incurso no artigo 34 da Lei nº 9.605/1998 por pescar em período defeso e em área de proteção ambiental (Estação Ecológica de Maracá, no Estado de Roraima), sem autorização do órgão competente.

O Tribunal de origem (TRF1) denegou a ordem, sob o fundamento de que a aplicação do princípio da insignificância, neste caso específico, seria desaconselhável, em razão da importância do bem jurídico tutelado: o meio ambiente.

Porém, em recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a 5ª Turma daquela Corte Superior aplicou o princípio da insignificância, determinando o trancamento da ação penal de origem, sob o fundamento de que a conduta do agente “não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do direito penal”⁸⁵.

Decisão diametralmente oposta foi proferida pela mesma turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018.

⁸⁵ RHC n. 58247/RR 2015/0078375-6, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17-03-2016.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.455.086-RS, entendeu-se pela não aplicação do princípio da insignificância para o caso de pesca de 12 (doze) camarões em período de defeso sob o seguinte fundamento: “não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos”⁸⁶.

Por fim, no ano de 2019, a mesma 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça voltou a reconhecer a insignificância em caso de crime ambiental. Desta vez, foi descartada como de irrisória ofensividade ao bem jurídico penalmente tutelado a conduta do recorrente de manter em cativeiro quatro pássaros da fauna silvestre, das espécimes tico-tico, papa-banana e coleiro⁸⁷.

A jurisprudência cambiante da 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem releva a inevitável insegurança jurídica decorrente da existência de um instituto cuja aplicação acarreta o reconhecimento de atipicidade (ainda que material) de determinada conduta sem que haja critérios claros para a sua aplicação.

Mesmo no Colendo Supremo Tribunal Federal já se reconheceu a admissibilidade do princípio da insignificância quanto a crimes contra o meio ambiente, conforme se vislumbra da leitura da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III – “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedente. IV – Agravo regimental a que se nega provimento⁸⁸.

⁸⁶ AgRg no REsp n. 1.455.086-RS 2014/0118895-2, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24-05-2018.

⁸⁷ AgRg no HC 519696 SC 2019/0193607-4, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21-11-2019.

⁸⁸ STF, AgR HC 181.235/SC – Santa Catarina, 0086245-27.2020.1.00.0000, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 29-5-2020, DJe-161 26-6-2020.

Conclui-se que, em caráter excepcional, tanto o E. Superior Tribunal de Justiça quanto o C. Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente.

4.1.12. Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

Em decisão salutar, na data de 13 de setembro de 2017 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça publicou o enunciado de Súmula nº 589, segundo o qual “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

Não se tolera, portanto, a prática de qualquer infração penal direcionada à mulher, em situação de violência doméstica, seja ela tipificada como crime ou prevista, no ordenamento jurídico, como contravenção penal.

A título de curiosidade histórica, cumpre salientar que, anteriormente à edição da supramencionada Súmula, nos anos de 2012 a 2016, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul proferiu diversas decisões aplicando o princípio da “bagatela imprópria” a casos de violência doméstica, desde que tivesse havido a reconciliação do casal. Entendia-se que, nesses casos, a aplicação de qualquer pena ao agressor era desnecessária⁸⁹.

Felizmente, a jurisprudência atual é no sentido de, também, rechaçar eventuais alegações defensivas de atipicidade da conduta com base na “bagatela imprópria” (ou na desnecessidade da aplicação da pena) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI

⁸⁹ Tome-se como exemplo a seguinte ementa: “APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIAS DE FATO – BAGATELA IMPRÓPRIA – APLICABILIDADE DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO – RECURSO PROVIDO. Aplicável o princípio da bagatela imprópria, considerando as circunstâncias da situação concreta, pois trata-se de contravenção penal de vias de fato e a vítima expressou em juízo, que se dependesse exclusivamente dela, não daria continuidade ao processo criminal; informou ainda que ele não voltou a novas práticas desta natureza contra ela e que convivem atualmente em harmonia. Conserva-se a condenação do recorrente, entretanto, deixo de aplicar a pena imposta em razão do princípio da bagatela imprópria”. (TJ-MS, APR: 00000636020128120045/MS, Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos, 3ª Câmara Criminal, j. em 25-8-2016, Data de Publicação: 2-9-2016).

ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. 1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. **"De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta"** (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022). 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 6. Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ. 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.⁹⁰ – grifei.

De fato, reconhecer a atipicidade da conduta em razão do perdão da ofendida ou da reconciliação do casal parece afrontar a lógica, pois tanto perdão quanto eventual reconciliação acontecem após a consumação do delito, não podendo se falar, assim, em conduta inicialmente típica que veio a se tornar atípica. Ou o comportamento é previsto na lei penal e caracteriza delito, ou não está previsto e é fato atípico.

4.1.13. Crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação

⁹⁰ STJ. AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.

O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prevê ser típica a seguinte conduta:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
 Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O bem jurídico tutelado é o regular funcionamento das atividades de telecomunicações e as Cortes Superiores entendem que a mera prática da conduta descrita no tipo penal já é suficiente para vulnerá-lo.

Assim, aos 17 de abril de 2018 foi publicado o seguinte enunciado de Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 606): “Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de *internet* via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997”.

4.1.14. Atos infracionais

O fato de os adolescentes não receberem pena, e sim estarem sujeitos a medidas socioeducativas, com escopo de prevenção especial por meio da educação da pessoa menor de 12 (doze) anos de idade incompletos, não impediu a consolidação do entendimento, nas cortes superiores, pela possibilidade da aplicação do princípio da “bagatela” aos atos infracionais.

A respeito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. CRIME DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL. PERICULOSIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do princípio da insignificância nos processos relativos a atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. 3. Para a incidência deste princípio, requer-se, cumulativamente, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 84.412/SP, Min. Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe de 19-11-2004), a constatação da mínima ofensividade da conduta, do reduzido grau de reprovabilidade, da ausência de periculosidade social e da inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Adequada à incidência do postulado da insignificância, porquanto a existência de mínima

ofensividade pelo baixo valor da res subtraída – tentativa de furto de um frasco de desodorante marca Rexona, um frasco de tintura para cabelo marca Beauty Color, uma loção cremosa Tropical, um frasco de óleo da marca Paixão, um frasco de solução à base de acetona e uma peça de salame da marca Difricon –, não causa repulsa social. Há de se destacar, ainda, que não houve nenhum prejuízo, pois a res foi devolvida à vítima (Supermercado Maldaner). 5. Não há que se falar em reiteração de condutas infracionais, pois os registros de atos infracionais citados pelo acórdão impugnado aconteceram em data posterior ao ato infracional em comento (fls. 36 e 37), havendo apenas 01 (um) ato infracional de cada paciente anterior aos fatos, e para configurar a reiteração infracional exige-se a prática anterior de mais de um ato infracional grave, o que não se verifica na espécie. 6. Inaplicável o princípio bagatelar ao delito de ameaça, porquanto além de a aplicação de tal princípio se restringir a crimes patrimoniais, a natureza de tal delito se opõe frontalmente a um dos vetores imprescindíveis à sua incidência, qual seja, nenhuma periculosidade social da ação. 7. O Tribunal a quo consignou que “(...) in casu, os indícios suficientes da prática do ato infracional análogo ao delito de ameaça restaram configurados no depoimento da vítima Volmir Dalla Rosa, prestado na Delegacia de Polícia, onde relata claramente que ‘durante a apreensão das adolescentes, estas proferiram ameaças de morte, de quebrar os vidros do mercado’”. 8. Infirmar tal conclusão demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ. 9. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para restabelecer a decisão de 1o Grau, que reconheceu a insignificância penal do fato no que concerne ao ato infracional análogo ao furto.⁹¹

No âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso de ato infracional análogo ao crime de furto tentado, a 2ª Turma, por maioria, deferiu a ordem para cassar a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para trancar a ação penal movida contra o paciente, ante a aplicação do princípio da insignificância:

Ementa. Habeas corpus. 2. Ato infracional análogo ao crime de furto tentado. Bem de pequeno valor (R\$ 80,00). Mínimo grau de lesividade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. 4. Reincidência. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva. 5. Ordem concedida.⁹²

A aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais parte da argumentação de que ao adolescente não poderia ser aplicada punição mais severa do que aquela que seria reconhecida ao adulto que praticasse a mesma conduta. Ou seja: seria injusto reconhecer a atipicidade material da conduta ao adulto, e vedar o seu reconhecimento ao adolescente.

⁹¹ STJ. HC 357.845/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. em 16-8-2016, DJe 26-8-2016.

⁹² STF. HC 112400 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/05/2012. Publicação: 08/08/2012. Órgão julgador: Segunda Turma.

5. CRÍTICAS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em que pese a ampla aplicação deste princípio por diversos magistrados e o fato de ter sido encampado pela maior parte da doutrina, discorda-se de sua aplicação irrestrita.

Em linhas gerais, as críticas direcionadas ao princípio residem na falta de parâmetros claros para sua caracterização, na ausência de previsão legal, na existência de tipos incriminadores que, por si sós, já punem condutas de menor lesividade e, portanto, tornariam sua aplicação desnecessária e, por fim, na sensação de ausência de tutela jurídica.

Em nosso entender, a falta de parâmetros claros para a aplicação da “criminalidade de bagatela” ao caso concreto resulta em palpável insegurança jurídica.

Como a jurisprudência a respeito é errática (ora reconhecendo o princípio para reincidentes, ora vedando-o; ora utilizando como parâmetro o valor de dez por cento do salário-mínimo vigente à época do fato, ora permitindo a incidência do princípio para subtrações que suplantam este valor, dentre outras incongruências já abordadas), o cidadão brasileiro não tem visão clara de qual tratamento será dado à subtração de bem de valor ínfimo pelos magistrados e Tribunais do País.

Isso sem mencionar que o princípio vem sendo reconhecido não apenas para delitos patrimoniais, mas, também, para crimes de perigo abstrato (como é o caso de posse ilegal de pouca quantidade de munição), crimes contra a Administração Pública, dentre outras espécies delitivas.

Especificamente nos casos da aplicação do referido princípio para crimes de furto, vislumbra-se violação a um dos bens jurídicos constitucionalmente estabelecidos de modo explícito, aliás, estampado no artigo 5º, “caput”, da Constituição da República: qual seja, a propriedade.

Sobre o tema, Francesco Carnelutti já afirmou: “Propriedade e furto são dois contrários e, como tais, vinculados logicamente. Não se pode proibir o furto sem reconhecer a propriedade, e não se pode reconhecer a propriedade sem proibir o furto”.⁹³ (g.n.)

O fato de não estar o princípio da insignificância previsto em lei, tratando-se, portanto, de princípio implícito, culminou na atuação da jurisprudência e,

⁹³ CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 4. ed. Campinas: Russel Editores, 2010. p. 35.

principalmente, do E. Supremo Tribunal Federal para estabelecer requisitos voltados à sua aplicação.

E para a Corte Suprema, são quatro os requisitos objetivos exigidos para incidência do princípio da insignificância: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e 4) inexpressividade da lesão jurídica.

Tais vetores estão consolidados na jurisprudência daquele Alto Sodalício: “Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.”⁹⁴.

Apesar da tentativa da E. Corte de estabelecer vetores para a aplicação do princípio da criminalidade de bagatela, da mera leitura de tais requisitos depreende-se guardarem intrínseca semelhança entre si. Em verdade, é impossível ou quase impossível diferenciá-los. Portanto, pode-se dizer não existir qualquer baliza para a aplicação do princípio da insignificância, restando ao encargo do julgador estabelecer se é razoável reconhecer tal causa supralegal de exclusão da tipicidade ou não.

A ausência de diretrizes objetivas para a aplicação desse princípio confere ampla flexibilidade ao julgador. Ao reconhecer tratar-se determinada conduta de “insignificante”, de modo que não incida a tutela penal, o magistrado acaba por proferir julgamento por equidade, apesar de invocar suposta causa supralegal de exclusão da tipicidade.

A aferição de circunstâncias subjetivas do agente para definir se fará jus à aplicação do denominado princípio da insignificância (tais como reincidência ou maus antecedentes) reforça que a questão nada tem a ver com tipicidade ou não da conduta.

O princípio da insignificância, ao fim e ao cabo, é utilizado para eximir réus de responsabilização penal em casos em que magistrados e Egrégias Cortes de todo o país entendem que uma condenação criminal seria injusta.

Afinal, o que uma pessoa interpreta como “insignificante valor do objeto do crime” pode ser extremamente distante do interpretado por outro indivíduo. O mesmo se diga a respeito de “ausência de periculosidade social da ação” ou “inexpressividade

⁹⁴ RHC 118.972/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j, 03.06.2014.

da lesão jurídica”. São conceitos indeterminados e sua definição, invariavelmente, irá variar a depender do intérprete e, mais, de lugar a lugar ou de tempos em tempos.

Ainda de acordo com o E. Supremo Tribunal Federal, também há requisitos subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância. São eles: as condições pessoais do agente e as condições da vítima.

Já decidiu, aliás, aquela E. Corte ser vedada a incidência do princípio da insignificância ao reincidente. Afinal, cuida-se de instituto de política criminal e, nesse contexto, não haveria interesse da sociedade no deferimento do benefício àquele que antes do cometimento do delito em análise já fora definitivamente condenado pela prática de uma outra infração penal⁹⁵.

Adota-se postura crítica em relação a este entendimento. Afinal, se o reconhecimento da criminalidade de bagatela tem como consequência a exclusão da tipicidade, o fato de o agente ser reincidente não faria com que a conduta voltasse a ser (materialmente) típica.

Para além da elasticidade na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, não é possível ignorar as consequências, na população, do seu reconhecimento desenfreado.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) orienta o intérprete do ordenamento jurídico a considerar as consequências práticas de sua decisão, principalmente quando esta se dá com base em valores jurídicos abstratos.

Assim dispõe o artigo 20 de referido diploma legal:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A respeito, explica Erik Frederico Gramstrup:

Segundo o dispositivo em comento, é vedado aplicar “valores jurídicos abstratos”, em qualquer esfera de decisão (administrativa, controladora e judicial), sem a consideração das “consequências práticas”, isto é, os resultados efetivos de modificação do mundo fenomênico, para além das meras normas. Há necessidade prévia de esclarecer-se, ainda que de modo

⁹⁵ HC 123.108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.08.2015, noticiado no Informativo 793.

inicial e incompleto, o conteúdo semântico desses termos jurídicos indeterminados. Inicialmente, porque tais termos, por sua mesma natureza, têm a vocação de evoluir no tempo quanto ao significado, demonstrando textura aberta e vagueza proposital. Mas seria impossível lidar com eles sem pelo menos discriminar um núcleo inicial de significação⁹⁶.

De fato, a mensagem a ser transmitida à sociedade, quando do reconhecimento do princípio da insignificância (que sequer encontra previsão legal ou constitucional expressa, frise-se), é: “está autorizada a subtração de bens de pequeno valor, ou seja, **não é crime**”, o que perturbaria sobremaneira a paz pública.

De acordo com aquele que, por muitos, é considerado o maior penalista do mundo, Claus Roxin:

Um bem jurídico similarmente pouco claro é a “paz pública”, cuja “perturbação” eventual o legislador quer prevenir através dos já mencionados dispositivos sobre a incitação contra um povo e de mais alguns outros. Tem-se, porém, de pensar que também todas as outras proibições penais, como a contra as lesões corporais, o furto etc., protegem a paz pública, que seria perturbada se se tolerassem tais comportamentos.⁹⁷

A consequência da absorção desta autorização pelo tecido social poderia ser nefasta.

Não é demais supor que seriam realizados saques a supermercados, lojas de departamentos e no comércio em geral – e seus proprietários, lesados em seu patrimônio, não poderiam socorrer-se da Justiça Criminal, pois esta estaria concedendo aval para furtadores cometerem “insignificantes” delitos.

Caberia dizer: em se tratando de entendimento generalizado a aceitação do princípio da insignificância, o que farão os donos de “mercadinhos”, de lojas do tipo “R\$1,99” e as pessoas em geral?

Não se trata de mera especulação: o caos social já pode ser observado no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América.

A partir da aprovação da “Proposição 47”, que alterou o Código Penal local, o furto de objetos avaliados em até US\$ 950,00 (novecentos e cinquenta dólares) não era mais considerado crime, mas apenas contravenção penal, razão pela qual a

⁹⁶ RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p. 349. ISBN 9786555597820. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597820/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

⁹⁷ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 51.

consequência pelo cometimento de tais condutas tornou-se muito mais branda, sendo vedada a pena de prisão para tais casos⁹⁸.

O resultado foi trágico e deu ensejo a uma onda de furtos no Estado, que forçou o fechamento de lojas e farmácias⁹⁹. Ou seja, a tentativa de diminuição da população carcerária via política criminal resultou em incentivo para a prática de delitos pela população – sem que lá sequer tenha sido reconhecida a atipicidade da conduta – mas apenas rebaixada a prática criminosa de crime para contravenção (o que importou na impossibilidade de prisão dos agressores).

A medida foi revertida por aquelas bandas, aliás. No final de 2024, a esmagadora maioria da população da Califórnia votou a favor da “Proposition 36”, que endureceu o tratamento conferido aos autores de pequenos furtos.

O mesmo já começou a acontecer no Brasil, dada a flexibilidade de aplicação do princípio da insignificância. A situação tem o potencial de gerar verdadeiro caos social.

Recentemente, portais de notícias veicularam a informação da existência de um grupo de jovens (em sua maioria, adolescentes do sexo feminino) que publica na rede social “X” (antigamente denominada “Twitter”) os produtos das subtrações que cometem em lojas¹⁰⁰.

⁹⁸ De acordo com o documento “Frequently Asked Questions”, publicado pelo próprio site do Tribunal de Justiça da Califórnia, a Proposta 47 “*Changes certain theft and drug possession offenses from felonies to misdemeanors, except for persons with certain prior convictions*”.

Em tradução livre: “a Proposta 47 altera algumas condutas de furto e posse de drogas da categoria de crimes para contravenções, excepcionadas aquelas pessoas com condenações anteriores”.

“Proposition 47: The Safe Neighborhood and Schools Act”. Disponível em <https://www.courts.ca.gov/prop47.htm#:~:text=Proposition%2047%20added%20Penal%20Code,taken%20E2%80%9D%20does%20not%20exceed%20%24950>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

⁹⁹ “Cidades americanas viram paraíso de ladrões – nem de armas precisam”. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/cidades-americanas-viram-paraiso-de-ladros-nem-de-armas-precisam/>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

“EUA: onda de furtos faz lojas fecharem as portas na Califórnia”. Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/eua-onda-de-furtos-faz-lojas-fecharem-as-portas-na-california-27062022>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

¹⁰⁰ A respeito:

“Quem são as ‘clepto girls’? Adolescentes viralizam ao compartilharem furtos e acendem alerta de especialistas”. Em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2024/11/quem-sao-as-clepto-girls-adolescentes-viralizam-ao-compartilharem-furtos-e-acendem-alerta-de-especialistas.ghtml>. Acesso aos 18 fev. 2025.

“Quem são as ‘clepto girls’? Adolescentes cometem furtos e celebram nas redes”. Em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/quem-sao-as-clepto-girls-adolescentes-cometem-furtos-e-celebram-nas-redes>. Acesso aos 18 fev. 2025.

“‘Clepto Girls’: A Nova Tendência de Furtos e Exposição nas Redes Sociais”. Em: <https://m2comunicacao.com.br/clepto-girls-a-nova-tendencia-de-furtos-e-exposicao-nas-redes-sociais/>. Acesso aos 18 fev. 2025.

O aumento de furtos em lojas, farmácias e “shoppings”, seguido da exposição dos itens furtados nas redes sociais, é preocupante. As jovens, que se autodenominam “CleptoGirls” (junção das palavras “cleptomania” e “girls” – “garotas” em inglês), encaram o furto como uma espécie de desafio e transformaram o ato ilícito em conquista, compartilhando fotografias dos objetos subtraídos na rede mundial de computadores com naturalidade.

As “CleptoGirls” têm tanta certeza da impunidade que não se escondem na rede social “X”. Muito pelo contrário. Mantêm perfis abertos naquela rede social, ou seja, suas postagens podem ser acessadas por todos os usuários. Para preservar a própria identidade, não colocam fotografias de si mesmas nas imagens de perfil e tampouco utilizam os próprios nomes – mas detalham, com orgulho, quais foram os objetos subtraídos naquele dia, qual o valor total da subtração e o local onde se deu o ato ilícito.

As postagens aparecem após simples pesquisa do termo “clepto” na barra de busca da rede social “X”.

Muito embora façam referência ao transtorno da cleptomania (ao utilizarem, por exemplo, a “hashtag” “clepto” em suas postagens), estas jovens são pessoas que não sofrem de qualquer doença mental que as torne incapaz de compreender o caráter ilícito do fato (ou de se autodeterminarem em relação a ele, como ocorre com pessoas, de fato, cleptomânicas) e subtraem coisas alheias móveis não porque apresentam desejo incontrolável e dominador de cometer furtos, mas em razão da vontade de pertencer a um grupo e pela sensação de adrenalina que sentem após perpetrarem os atos ilícitos.

Os objetos furtados são, em sua maioria, produtos de beleza como cremes, sabonetes e esmaltes, além de balas e chocolates.

A preferência das “CleptoGirls” é pela subtração de itens supérfluos, pequenos e de valor diminuto.

Apenas a certeza da impunidade explica este fenômeno comportamental que tem sido observado na rede social “X” e que tem o potencial de se expandir caso não se tomem medidas contundentes a respeito da responsabilização criminal pela prática do delito de furto.

Claus Roxin defende a punição do delito de furto também considerando a vida em sociedade: “Homicídio e lesões corporais, furto e estelionato têm de ser punidos,

porque, se tais fatos não fossem considerados criminosos, seria impossível a convivência humana.”.

Prossegue o autor:

Mas as consequências da violação contratual podem, em regra, ser compensadas através de uma demanda de direito civil e de uma indenização, de modo que a proibição através do direito penal seria severa demais. Fala-se, aqui, da subsidiariedade do direito penal. O furto e o estelionato recebem tratamento mais severo, porque o autor aqui, em regra, desaparece, ou não dispõe de meios, ou sabe esquivar-se de uma indenização, de modo que uma demanda civil é frequentemente sem sentido.¹⁰¹.

A favor da aplicação do princípio da insignificância, existe o argumento de ser dispendioso movimentar todo o aparelho estatal para punir indivíduo acusado de subtrair coisa de pequeno valor. Porém, tal argumento não se sustenta. Afinal, a Justiça Criminal não exerce atividade empresarial e, portanto, não almeja lucro.

O custo inerente ao trâmite do inquérito policial e do processo-crime é aquele destinado à defesa dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. É o custo de se reafirmar o valor da honestidade.

Caso o valor econômico do processo fosse determinante para a sua tramitação, o procedimento que apurasse corrupção milionária deveria tramitar com prioridade em relação àquele relativo a homicídio, cujo valor econômico é zero – o que, obviamente, não ocorre.

Por fim, posicionar-se contra a aplicação do princípio da insignificância não significa desconsiderar a proporcionalidade na punição dos delitos.

Concorda-se que nem todos os furtos devem ser punidos da mesma maneira. Porém, há na branda legislação penal brasileira alternativas para a observância da proporcionalidade, sem que se declare, sem qualquer baliza jurisprudencial ou previsão legal, a atipicidade da conduta.

São essas alternativas que serão exploradas no capítulo seguinte.

¹⁰¹ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 34-35.

6. ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A declaração, sem qualquer baliza jurisprudencial ou previsão legal, da atipicidade de conduta é medida extrema e que deve ser utilizada apenas nos casos em que não há dúvidas acerca do caráter irrisório da vulneração do bem jurídico tutelado.

Para os demais comportamentos, aqueles que podem ser chamados de menos graves ou ninharias – pois não há consenso acerca de serem, ou não, irrelevantes penais – há alternativas no sistema penal que possibilitam a punição proporcional de seus agentes.

Um dos exemplos é o furto privilegiado previsto no §2º do artigo 155 do Código Penal.

Se o criminoso (furtador) for primário (ou seja, se não for reincidente) e se a coisa furtada for de pequeno valor, o juiz poderá: substituir a pena de reclusão pela pena de detenção, diminuir a pena de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa prevista no preceito normativo secundário do tipo penal incriminador.

O legislador deixou de definir o que se deve entender por “coisa de pequeno valor”. Porém, majoritariamente, entende-se ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário-mínimo vigente na época da subtração.

Observe-se que, no caso de um furtador primário e de bons antecedentes, a pena-base será fixada, provavelmente, no patamar legal de 1 (um) ano de reclusão. Esta pena poderá ser reduzida em dois terços caso seja reconhecida a figura do furto privilegiado na derradeira fase do cálculo das sanções penais, tornando-se definitiva em somente 04 (quatro) meses de reclusão.

Previsão legal semelhante ao do furto privilegiado pode ser encontrada no artigo 180, §5º, do Código Penal: “Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.”.

No caso da chamada “receptação culposa”, o magistrado poderá deixar de aplicar a pena se o agente for primário.

Ensina Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de mais uma hipótese de perdão judicial criada para atender somente a receptação culposa (art. 180, § 5.º). Quanto ao conceito de perdão, ver nota ao art. 107, IX. No caso presente, estabelece a lei a condição

expressa de o réu ser primário, além de deixar em aberto outras circunstâncias ao critério do juiz. Assim, fixaram a doutrina e a jurisprudência que, além da primariedade, deve-se exigir o seguinte: a) diminuto valor da coisa objeto da receptação; b) bons antecedentes; c) ter o agente atuado com culpa levíssima.¹⁰²

Na receptação de “caput”, se a coisa receptada for de valor inferior a um salário-mínimo e o agente for primário, o juiz poderá: substituir a pena de reclusão pela pena de detenção, diminuir a pena de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa prevista no preceito normativo secundário do tipo penal incriminador. Trata-se da figura da receptação privilegiada.

A possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o acusado também representa alternativa à aplicação do chamado princípio da insignificância.

Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a proposta de acordo de não persecução penal a confissão da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Além disso, as seguintes condições devem ser observadas, ajustadas cumulativa e alternativamente: reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (exceto na impossibilidade de fazê-lo), renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social e cumprimento de qualquer outra condição eventualmente indicada pelo Ministério Público.

O §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda a proposta de acordo de não persecução penal nos seguintes casos:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação

¹⁰² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.480. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Não se olvide que o membro do *Parquet* avaliará se, especificamente no caso analisado, o acordo de não persecução penal é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A consequência do cumprimento integral do acordo de não persecução penal pelo acusado é a decretação da extinção da punibilidade do agente (nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal). Ou seja, por meio deste instituto da justiça negociada, o indivíduo pratica conduta típica e ilícita e é culpável; porém, sequer é processado criminalmente.

No caso de furto famélico (subtração de gêneros alimentícios destinados ao consumo, próprio ou de terceiro), ainda, também é possível, a depender do caso, o reconhecimento da causa de exclusão da ilicitude do estado de necessidade (artigo 23, inciso I, do Código Penal).

Não é inédito na jurisprudência o reconhecimento do furto famélico, ainda que, comumente, seja também mencionada, nos julgados, a aplicação do princípio da insignificância, como constou nas ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE, PÃES E BOLOS. CRIME FAMÉLICO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos.

2. In casu, conquanto o presente recurso não tenha sido instruído com o laudo de avaliação das mercadorias, tem-se que o valor total dos bens furtados pelo recorrente - pacotes de biscoito, leite, pães e bolos -, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio das vítimas, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido, em conformidade com o parecer ministerial, para conceder a liberdade ao recorrente, se por outro motivo não estiver preso, e trancar a ação penal por falta de justa causa.¹⁰³

¹⁰³ RHC n. 23.376/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/8/2008, DJe de 20/10/2008.

CRIMINAL. RHC. FURTO. TENTATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO FAMÉLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese na qual o recorrente sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias que ela teria tentado subtrair, atraindo a incidência do princípio da insignificância.

II. Mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furtar os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas, pois as mercadorias teriam sido avaliadas em valor aproximado de R\$ 30,00, atraindo, portanto, a incidência do princípio da insignificância, excludente da tipicidade.

III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida, apesar de a paciente já estar sofrendo os efeitos nocivos do processo penal, uma vez que já foi condenada, estando o feito em grau de recurso, ressaltando-se a inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide. Precedentes.

IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

V. A mercadoria considerada - alimentos e fraldas descartáveis -, caracteriza a hipótese de furto famélico.

VI. Deve ser aplicado o princípio da insignificância à hipótese, cassada a sentença condenatória imposta à paciente pelo Juízo de 1º grau e anulada a ação penal contra ela instaurada.

VII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.¹⁰⁴

Não se olvide ser possível estabelecer o regime inicial aberto a um condenado (inclusive ao reincidente, se as demais circunstâncias judiciais forem favoráveis, conforme previsão do artigo 33, §3º, do Código Penal) e substituir-se a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, em muitos casos.

No que tange ao cumprimento de pena em regime aberto, ressalte-se que o condenado, essencialmente, cumpre a sanção penal imposta pelo Estado, teoricamente privativa de sua liberdade, em sua própria residência.

O local adequado, legalmente, para o cumprimento da pena em regime aberto é a Casa do Albergado (prédio situado em centro urbano, sem obstáculos físicos para evitar fuga, com aposentos para os presos e local adequado para cursos e palestras, de acordo com os artigos 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984).

Porém, o Poder Executivo jamais movimentou-se para criar tais lugares, de modo que se consolidou a utilização do regime de prisão-albergue domiciliar (PAD),

¹⁰⁴ RHC n. 20.028/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 4/6/2007, p. 377.

originalmente destinada a condenados maiores de setenta anos, condenados acometidos de doença grave, sentenciadas com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante (artigo 117 da Lei nº 7.210/1984).

Trata-se, portanto, da maneira mais branda de cumprimento de pena definitiva, sendo, inclusive, mais vantajoso ao sentenciado cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto do que cumprir pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, ou cumprir as condições de *sursis* penal por 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal.

A par da suspensão condicional da execução da pena, ou *sursis* penal, prevista nos artigos 77 e seguintes do Código Penal, a suspensão condicional do processo também se revela possibilidade de tratamento mais benevolente àquele agente que comete crime patrimonial menos grave.

Assim prevê o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Não é incomum que o Ministério Público proponha a suspensão condicional do processo aos denunciados pelo crime de estelionato, cuja pena mínima é de um ano de reclusão, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Especificamente quanto ao crime de estelionato, curiosa situação pode acontecer, em casos práticos, que evidencia a benevolência estatal no que tange à aplicação da pena aos sentenciados por crimes patrimoniais.

Suponhamos que indivíduo primário pratique o delito descrito no artigo 171, *caput*, do Código Penal e a ele seja formulada proposta de suspensão condicional do processo pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Caso ele tenha a suspensão revogada (na hipótese de, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não reparar o dano, nos termos do §3º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995), ainda poderá beneficiar-se da figura do estelionato privilegiado, prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.”.

No que tange aos adolescentes infratores, importante que se mencione o instituto da remissão como alternativa ao reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Dispõe o artigo 126, “*caput*”, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

A concessão da remissão ao adolescente tem, como consequência, a suspensão ou a extinção do processo. Ela não implica o reconhecimento da responsabilidade pela prática do ato infracional e tampouco prevalece para efeito de antecedentes.

Guilherme de Souza Nucci explica que a natureza jurídica da remissão é de perdão extrajudicial (quando concedida pelo Ministério Público, tendo como consequência a exclusão do processo), fruto da política infantojuvenilista do Estado¹⁰⁵. Após a oferta de representação pelo “Parquet”, ou seja, uma vez ajuizada a ação, apenas o juiz pode conceder remissão, que, neste caso, terá natureza jurídica de perdão judicial.

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.523. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

O conceito de remissão é de simples clemência (e assim difere-se da remição, em que há um ato de clemência, mas mediante contraprestação – o Estado perdoa um dia de pena a cada três dias de estudo ou trabalho do preso).

Uma vez existente o instituto da remissão, que pode obstar, inclusive, o ajuizamento da ação que apura a prática de ato infracional e que conta com expressos requisitos previstos em lei para a sua aplicação, indaga-se: faz-se necessária a aplicação do princípio da insignificância para adolescentes infratores?

Em suma, há seguras alternativas no sistema para punir de maneira mais branda o autor de crime patrimonial menos grave que um roubo.

O reconhecimento da atipicidade de condutas previstas como crime no Código Penal pode ter como consequência verdadeira chancela estatal para a ilicitude, o que não se deseja.

7. NOTAS CONCLUSIVAS

O levantamento bibliográfico e a pesquisa de jurisprudência realizados para melhor compreender como a tese da insignificância tem sido aplicada no Brasil leva à conclusão de que, de fato, inexistem critérios objetivos que balizem a incidência deste relevante princípio.

O entendimento dos Tribunais Superiores é oscilante. Ainda que o âmbito de incidência, por excelência, da “bagatela” sejam os delitos de furto simples cujo valor da coisa que se subtraiu ou intentou subtrair não ultrapasse a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época da consumação delitiva, tais critérios, por não estarem positivados, não raro são flexibilizados – ou mesmo totalmente descartados.

E, muito embora tenha o Pretório Excelso estabelecido vetores de aplicação da tese da insignificância, é forçoso admitir que tal reconhecimento da atipicidade material de condutas ditas irrisórias obedecem, em verdade, a requisitos estabelecidos pelo julgador de maneira subjetiva e que, portanto, variam de indivíduo para indivíduo.

O resultado é a crescente insegurança jurídica. Nem mesmo o sujeito ativo do delito pode antever ou antecipar se será agraciado com a pura e simples absolvição por atipicidade da conduta decorrente do reconhecimento, em seu caso, da criminalidade de “bagatela”.

A vulneração do patrimônio, por exemplo, nos parece ser, sem dúvida, conduta típica, pois o delito de furto encontra-se expressamente previsto no artigo 155 do Código Penal. A discussão remanescente é a seguinte: em todos os casos de furto há o interesse do Estado na persecução penal do sujeito ativo do delito? Ainda que a coisa furtada tenha valor próximo a zero reais? Ainda que o furtador seja pessoa primária e não detentora de maus antecedentes?

Não se nega a aplicação do princípio da insignificância quando realmente a conduta é mínima, desprezível ou um verdadeiro indiferente penal, a saber, um nada no mundo jurídico.

Não parece razoável que tirar um fio de cabelo de uma pessoa e furtar um palito de fósforos sejam consideradas situações típicas a ensejar a responsabilização penal pelos crimes de lesão corporal e furto, respectivamente.

Tais condutas podem ser classificadas como verdadeiramente insignificantes. Isso porque pode-se afirmar, com alguma segurança, que a maioria das pessoas concorda que são comportamentos toleráveis e que não vulneram os bens jurídicos tutelados pela norma penal. Havendo tal consenso, entende-se que a atuação do Direito Penal se demonstra desnecessária para punir o agente.

Por isso, as autoridades sequer têm notícia de tais comportamentos de fato insignificantes. Via de consequência, não são instaurados inquéritos policiais para apurá-los e tampouco deflagradas ações penais com o objetivo de responsabilizar, criminalmente, os agentes.

Não se tem notícia de sentença que condene ao cumprimento de pena pessoa que subtraiu um clipe de papel pela prática de crime de furto.

Porém, conforme já sustentado em diversas passagens deste trabalho, o princípio da insignificância não tem sido aplicado, apenas, para situações de fato insignificantes, desprezíveis, irrisórias. Seu âmbito de incidência está alargado, abarcando, muitas vezes, condutas que vulneram o bem jurídico tutelado de maneira reduzida, ou seja, a respeito das quais pode existir dúvida razoável no que tange à ausência de violação do bem jurídico penal tutelado.

Acreditamos que a aplicação de referido princípio deva ser revista, tendo em conta a moderna sociedade que tem em seu bojo, principalmente, a criminalidade de massa.

Neste tocante, nosso pensamento se alinha àquele externado pelo Exmo. Des. Christiano Jorge Santos, que compõe a Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em declaração de voto vencido no julgamento da apelação de autos nº 1502209-39.2019.8.26.0344, detalhou o raciocínio abaixo colacionado:

Há uma necessidade de o Estado valorizar as condutas corretas do cidadão e não de chancelar a desonestidade e a patifaria. Se o Estado passar a permitir a subtração em casos apenas relativamente insignificantes, além de passar a ignorar o direito à propriedade, contribuirá com a desordem geral. Afinal, qual a mensagem implícita que deve estar contida na sentença criminal proferida pelo Poder Judiciário?

Há algumas comunicações possíveis:

- 1) “cidadão, seja honesto pois o Estado existe para proteger você”, ou,
- 2) “cidadão honesto, lamento informar, mas você não pode contar com a Segurança Pública nem com o Sistema de Justiça. Resolva sua questão patrimonial com o ladrão, diretamente” ou ainda,
- 3) “seja desonesto e pegue sem autorização o bem de pequeno valor que desejar, de quem quiser, pois a Justiça entende que isso não é crime”.

Num hipotético exercício mental, não é absurdo imaginar que a consagração do princípio da insignificância pelo Poder Judiciário (quicá, num futuro, por Súmula Vinculante) impedirá a polícia de prender em flagrante quem corre de um supermercado depois de pegar (e não pagar) coisas de “pequeno valor”. Também não se pode deixar de imaginar que logo surgirão os defensores da punição, pela prática de crime de Abuso de Autoridade, daquele policial que “ilicitamente” prendeu em flagrante quem praticou fato atípico e, portanto, não criminoso.

É (e será) a normalização do absurdo.

Será uma inversão de valores que, por óbvio, desencadeará a inviabilidade do comércio e da vida em sociedade, bem como o retrocesso à Era da Vingança Privada, pois ante a inviabilidade prática de se pleitear uma indenização na seara cível, as vítimas - sabedoras da inércia estatal - agirão contra os malfeitores com o uso da força, com linchamentos e atitudes violentas, por si ou por capangas contratados (o que não se deseja e com o que não se pode concordar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana).

Propõe-se, assim, aplicação restritiva do princípio da insignificância, de modo que sua incidência ocorra apenas para situações em que, de fato, as condutas formalmente típicas não violam sobremaneira o bem jurídico tutelado.

Para as demais situações, o julgador e o representante do Ministério Público podem ser valer de “válvulas de escape” já previstas no ordenamento jurídico penal brasileiro e que possibilitam resposta estatal proporcional à conduta do malfeitor.

Se preenchidos os requisitos legais, no caso de celebração e devido cumprimento de acordo de não persecução penal, sequer haverá ajuizamento de ação penal, por exemplo.

Na hipótese de tramitar ação penal, se o crime se tratar de furto ou estelionato, o réu for primário e o valor da vantagem patrimonial indevida for de pequena monta, deverá ser aplicado o instituto do furto privilegiado ou estelionato privilegiado, cujo resultado poderá ser, inclusive, a aplicação de tão somente pena de multa.

Ainda que se entenda pela imposição de pena privativa de liberdade, não se olvide que o cumprimento de pena em regime aberto significa quedar-se em sua própria residência.

As alternativas à aplicação do princípio da insignificância são muitas e devidamente previstas em lei. O legislador teve o cuidado de estabelecer critérios objetivos para a verificação de cada uma delas, prestigiando, assim, a segurança jurídica.

A abolição da aplicação do princípio da insignificância para condutas em que cabível, por exemplo, o reconhecimento do privilégio, transmitirá aos cidadãos a mensagem correta proveniente da Justiça Criminal, que é: furtar sempre é crime; atingir o patrimônio de outrem invariavelmente gerará resposta criminal, pois a

propriedade de todos está protegida constitucionalmente. Porém, não será ignorado o princípio da proporcionalidade na resposta do Estado.

Desta maneira, com redução da sensação de impunidade, poderá ser atingida a verdadeira paz social.

REFERÊNCIAS DOCTRINÁRIAS, JURISPRUDENCIAIS E ELETRÔNICAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista Oficial do Tribunal de Alçada Criminal (JTACrSP)**, v. 94, ano 1988, 2º trimestre, abr.-jun., p. 72/77.

AGÊNCIA BRASIL. **Rendimento domiciliar do brasileiro chegou a R\$ 1.848 em 2023**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/rendimento-domiciliar-do-brasileiro-chegou-r-1848-em-2023#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20domiciliar,%25%2C%20mesmo%20patamar%20de%202012..> Acesso aos 27 de julho de 2025.

ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra. **Princípio da insignificância e juizados especiais criminais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2007.

ARMENTA DEU, Tereza. **Criminalidad de bagatela y principio de oportunidad: Alemania y Espana**. Barcelona: EPPU, 1991

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. NETO, Orlando Faccini. **O Bem Jurídico-Penal: Duas visões sobre a legitimação do Direito Penal a partir da teoria do bem jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BADARÓ, Tatiana. **Bem Jurídico Penal Supraindividual**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Tatiana. **Teoria do Bem Jurídico**. Florianópolis: Ematis, 2023.

BARBOSA MIRANDA, L. Resenha de ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal: Parte Geral: Tomo I: Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime**. São Paulo: Marcial Pons, 2024. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 205, n. 205, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13743152. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1629>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>.

BOZZA, Fábio da S. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788584931033. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931033/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AgRg no AREsp 2.747.808. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 27 de novembro de 2024. DJe de 04.12.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 2.430.040. Origem: São Paulo. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). 6ª Turma. Julgado em 27.02.2024. DJe de 04.03.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC 448.687. Origem: Santa Catarina. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em 02.04.2019. DJe de 10.04.2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC 519.696. Origem: Santa Catarina. Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 21.11.2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC 821.959. Origem: São Paulo. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 14.08.2023. DJe de 21.08.2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC 887.250. Origem: São Paulo. Rel. Min. Daniela Teixeira. 5ª Turma. Julgado em 18.06.2024. DJe de 24.06.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.205.495. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 22.03.2011. DJe de 04.04.2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.360.157. Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJSE), 5ª Turma. Julgado em 04.06.2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.455.086. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 24.05.2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.832.011. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgado em 10.08.2021. DJe de 16.08.2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AREsp 1.722.918. Origem: Distrito Federal. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 09.04.2024. DJe de 15.04.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AREsp 2.480.908. Origem: Distrito Federal. Rel. Min. Daniela Teixeira. 5ª Turma. Julgado em 17.12.2024. DJe de 27.12.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 210.007. Origem: São Paulo. Rel. Min. Og Fernandes. 6ª Turma. Julgado em 04.08.2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 357.845. Origem: Santa Catarina. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em 16.08.2016. DJe de 26.08.2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 548.869. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 12.05.2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 553.872. Origem: São Paulo. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11.02.2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 564.208. Origem: São Paulo. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 03.08.2021. DJe de 18.08.2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 60.949. Origem: Pernambuco. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 20.11.2007. DJe de 17.12.2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 879.202. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 05.03.2024. DJe de 12.03.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.977.652. Origem: São Paulo. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. 3ª Seção, julgado em 13.09.2023. DJe de 19.09.2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 153.480. Origem: São Paulo. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 24.05.2022. DJe de 31.05.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 20.028. Origem: São Paulo. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Julgado em 24.04.2007. DJe de 04.06.2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 23.376. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Julgado em 28.08.2008. DJe de 20.10.2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 58.247. Origem: Roraima. Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 17.03.2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 74.756. Origem: Paraná. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 13.12.2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AgR HC 181.235. Origem: Santa Catarina. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Julgado em 29 de maio de 2020. DJe de 26.06.2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 105.974. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ayres Britto. 2ª Turma. Julgado em 23.11.2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 106.215. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Ayres Britto. 2ª Turma. Julgado em 07.12.2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 107.041. Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª Turma. Julgado em 13.09.2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 110.475. Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª Turma. Julgado em 14.02.2012. DJe de 15.03.2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 112.388. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 21.08.2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 112.400. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em 22.05.2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 112.762. Rel. Min. Cármen Lúcia. 2ª Turma. Julgado em 24.04;2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 120.580. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 30.06.2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 123.108. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. Julgado em 03.08.2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 90.125. Origem: Rio Grande do Sul. 2ª Turma. Rel. para o acórdão Min. Eros Grau. Julgamento em 24.06.2008. Empate.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 92.946. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Julgado em 14.04.2009. Publicado em 15.05.2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 97.051. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Carmen Lucia. Julgado em 13 de outubro de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 99.449. Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Julgado em 25.08.2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 118.972. Origem: Minas Gerais. Rel. Min. Gilmar Mendes. Rel. para o acórdão: Min. Cármen Lúcia. 2ª Turma. Julgado em 03.06.2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 122.464. Origem: Bahia. Rel. Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgado em 10.06.2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 190.315. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 15.12.2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação nº 1502209-39.2019.8.26.0344. Rel. Des. Bueno de Camargo. 15ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 07.03.2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**. Apelação nº 0000063-60.2012.8.12.0045. Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 25.08.2016.

BRITO, Carlos Augusto Machado de. **Bem jurídico e funcionalismo sistêmico: imersão na doutrina de Günther Jakobs e sua concepção da norma penal como objeto de proteção do Direito Penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.238. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 4. ed. Campinas: Russel Editores, 2010.

CARRARD, Liliana. **O princípio da insignificância e a mínima intervenção penal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-25112016-114249. Acesso em: 2025-02-04.

CASTRO, Alexander de. **O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, jan./jun. 2019.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa**. Campinas, LZN, 2005.

CELIDONIO, Celso. O princípio da insignificância. **Revista Direito Militar**, n. 16, p. 9-10, 1999.

CORNEJO, Abel. **Teoría de la insignificância**. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Do Furto. In: REALE, Miguel (org.). **Direito penal: jurisprudência em debate**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. p. 245-256. ISBN 9788502635845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502635845/>. Acesso em: 05 fev. 2025

DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificância: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: n. 14, v. 4, p. 41-82, 1996

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1 Ao 120 - Vol.1**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625765/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

EUA. **Frequently Asked Questions**. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/prop47.htm#:~:text=Proposition%2047%20added%20Penal%20Code,taken%E2%80%9D%20does%20not%20exceed%20%24950>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

FAGUNDES, Rafael. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Tendências político-criminais quanto à criminalidade de bagatela. São José do Rio Preto, **Universitas**, v. 2., n. 2., p. 23-35, dez. 1992.

GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. In: **Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos**. Editora Quartier Latin do Brasil, p. 150-181, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, Sérgio Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: consideração em torno das normas principiológicas**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Bem Jurídico Penal Moderno**. Salvador: JusPodivm, 2017.

JAKOBS, Günther. **Proteção de Bens Jurídicos?** Sobre a legitimação do Direito Penal. Trad., apresentação e notas de Pablo Rodrigo Alfien. 2. ed. Porto Alegre: CDS Editora, 2021.

JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona en una teoría de un derecho penal funcional**. Madrid, Civitas, 1996.

JÚNIOR, João Santa Terra. **A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502146426. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146426/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LOPES, CAROLINA GUERRA ZANIN; ZANELLA, EVERTON LUIZ. A tese de insignificância no crime de furto. **RJESMPSP**, 22, 2022, P. 132-146. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/491. Acesso em: 7 jul. 2025.

M2. **“Clepto Girls”: A Nova Tendência de Furtos e Exposição nas Redes Sociais**. Disponível em: <https://m2comunicacao.com.br/clepto-girls-a-nova-tendencia-de-furtos-e-exposicao-nas-redes-sociais/>. Acesso aos 18 de fevereiro de 2025.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Bens Jurídico-Penais: Da Teoria Dogmática à Crítica Criminológica**. Curitiba: Juruá, 2016.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994. ISBN 9788502013711.

MARIE CLAIRE. **Quem são as 'clepto girls'? Adolescentes viralizam ao compartilharem furtos e acendem alerta de especialistas**. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2024/11/quem-sao-as-clepto-girls-adolescentes-viralizam-ao-compartilharem-furtos-e-acendem-alerta-de-especialistas.ghtml>. Acesso aos 18 de fevereiro de 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

MESSIAS DOS SANTOS, T.; OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, G. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB PERSPECTIVA REDUTORA. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 8, n. 14, 2023. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/217>. Acesso em: 7 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, James E. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. p.64. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de direito penal – Parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1989.

PARDAL, Rodrigo. Insignificância. Distinções e esclarecimentos ainda necessários. In: ESTEFAM, André (org.). **Direito penal contemporâneo - Temáticas em**

homenagem ao professor Damásio de Jesus. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p. 107-111. ISBN 9786555597486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597486/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. *E-book*. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. **Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos portadores de maus antecedentes ou reincidentes em pequenos delitos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6006>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PEREIRA, Carlos Frederico. **O conceito de bem jurídico e o princípio da insignificância**. Revista do Ministério Público Militar. Brasília: MPM, nº 13, p. 45-50, 1991.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: Evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. Lazzarini. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Memória Jurídica, 2003.

R7 NOTÍCIAS. **EUA: onda de furtos faz lojas fecharem as portas na Califórnia**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/eua-onda-de-furtos-faz-lojas-fecharem-as-portas-na-california-27062022>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p. 349. ISBN 9786555597820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597820/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

REBELO, José Henrique Guaracy. **Breves considerações sobre o princípio da insignificância**. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciário. n. 10, jan.-abril 2000, p. 62.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. In: **Estudo de direito penal: a teoria da imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Org. e tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Madrid: Civitas, 1997. t. I.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal: a teoria da imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **La teoría del delito en la discusión actual**. Tradução de Manuel Abanto Vásquez. Lima: Grijley, 2007.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização: Alaor Leite. Tradução Luís Greco. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y sistema del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1972.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1998.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal: Parte Geral: Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SANTOS, Christiano Jorge. **Direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal – parte geral**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 15.

SBT NEWS. **Quem são as ‘clepto girls’? Adolescentes cometem furtos e celebram nas redes**. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/quem-sao-as-clepto-girls-adolescentes-cometem-furtos-e-celebram-nas-redes>. Acesso aos 18 de fevereiro de 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Delincuencia patrimonial leve: una observación del estado de la cuestión. **Estudios Penales y Criminológicos**. Santiago de Compostela, n. 25, p. 321-360, 2005.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Malum passionais**: mitigar el dolor del derecho penal. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2018.

SILVA, Ivan Luiz da. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. Brasília. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496972>. Acesso aos 26 de julho de 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade**: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII.

TOTOLI, Stella Soutto Mayor. **Análise jurídico-penal da Lei N. 9.605/1998 e a proteção do meio ambiente**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40856>. Acesso em: 06 fev. 2025.

TRILLO NAVARRO, Jesús Pórfilo. Criminalidad de bagatela: descriminalización garantista. **Revista de Derecho Penal, procesal y penitenciário**. n. 51, año V, jul.-ago. 2008.

VEJA. **Cidades americanas viram paraíso de ladrões – nem de armas precisam**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/cidades-americanas-viram-paraíso-de-ladros-nem-de-armas-precisam/>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. 6. ed. Buenos Aires, Ediar, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral**. 11. ed. São Paulo: RT, 2015.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6022: 2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e resenha – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação